

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO**

**EDUCAÇÃO, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: OS DIREITOS HUMANOS DA  
POPULAÇÃO LGBT, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**CRICIÚMA**

**2018**

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO**

**EDUCAÇÃO, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: OS DIREITOS HUMANOS DA  
POPULAÇÃO LGBT, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Msc. Sheila Martignago Saleh.

**CRICIÚMA**

**2018**

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO HILÁRIO**

**EDUCAÇÃO, GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: OS DIREITOS HUMANOS DA  
POPULAÇÃO LGBT, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado  
pela Banca Examinadora para obtenção do  
Grau de bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, junho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Sheila Martignago Saleh – Mestre – (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense – UNESC) – Orientadora

Prof. Ismael Francisco de Souza – Doutor – (Universidade do Extremo Sul  
Catarinense – UNESC)

Prof. Daniel Ribeiro Preve – Mestre – (Universidade do Extremo Sul Catarinense –  
UNESC)

**Dedico este trabalho a minha mãe, meu pai e meu irmão, bases da minha criação. Dedico, também, a todos aqueles que sofrem ou já sofreram discriminação pelo simples fato de serem quem são. A luta por uma sociedade mais justa continuará.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por ter guiado meus passos desde meu nascimento e ter me proporcionado a vida que tenho; minha mãe, por todo carinho, cuidado, dedicação, compreensão e amor com que me criou e continua criando, mesmo após adulto; meu pai, por todo apoio e incentivo durante minha graduação; meu irmão, por sempre estar ao meu lado e poder contar com ele em qualquer situação; Rafael, por ter me mostrado a felicidade, por me apoiar nos momentos bons e ruins e me incentivar na elaboração deste trabalho.

Obrigado, Sheila, por ter me incentivado a iniciar a vida de pesquisador, em 2015, em meu primeiro projeto de pesquisa. Sou grato por toda a dedicação e paciência dispendida durante este período. Sou igualmente grato por ter aceitado o desafio desta orientação de monografia, desde quando sugeri o tema para a escrita, até o momento desta apresentação. Você me inspira.

Meus agradecimentos, também, a todos os colegas, amigos, professores, funcionários e gestores da UNESC que fizeram parte da minha jornada na graduação; aos meus companheiros do movimento estudantil, principalmente aqueles que estiveram comigo nas horas de grandes alegrias e conquistas e que também estavam lá nos momentos de mais profunda dificuldade. Vocês foram essenciais nesta caminhada e os levarei comigo sempre em meu coração.

Aos meus colegas de trabalho do 1º Tabelionato de Notas e Protestos, do escritório Fábio Ronchi Advogados Associados e da Defensoria Pública da União, em especial aos colegas do núcleo criminal, e aos Defensores Mari e Alex, possuidores de uma grandeza de alma inigualável, e que, além de chefes, se tornaram grandes amigos; às minhas famílias Cardoso e Hilário e a todos que se fazem importantes na minha vida: sou muito grato por tudo.

Por fim, mas não menos importantes, faço agradecimento aos meus irmãos de coração e aos meus amigos de vida. Dentre eles, não posso deixar de citar meus grandes, inigualáveis e insubstituíveis amigos Angelina, Carol, Dado, Davi, Janine, Lu, Luiz, Marina, Maya, Nanda, Nico e Ramon. A amizade de vocês é fundamental para mim.

**“Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto.”**

***Nelson Mandela***

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a educação sobre as relações de gênero e diversidade sexual nas escolas, para crianças e adolescentes, como forma de prevenção da violência contra a população LGBT. Com o fim de atingir o objetivo proposto, a pesquisa utilizou o método dedutivo e dividiu-se o desenvolvimento do trabalho em três capítulos: o primeiro tem o condão de versar sobre os direitos humanos das minorias sociais, em especial os direitos à diversidade sexual e de gênero e de como assim passaram a ser considerados, além da teoria da proteção integral; o segundo capítulo faz um breve esboço sobre a diversidade sexual e identidade de gênero na sociedade e demonstra em qual momento histórico passou a ser tratada como algo pecaminoso e criminoso. Versa, também, sobre os índices de violência contra a população LGBT e das políticas nacionais contra esse preconceito; por último, passa-se a discorrer sobre o direito fundamental à educação, sobre o Movimento Escola Sem Partido e sua influência sobre os planos de educação nacional e municipais, a partir da proibição da “ideologia de gênero” nas escolas, e mostra o papel da educação sobre gênero e diversidade sexual. A pesquisa conclui que a educação relacionada a gênero e diversidade sexual promove o respeito, a igualdade e a dignidade humana e é essencial para que a violência e opressão vistas diariamente contra a população LGBT sejam contidas, sufocadas e exterminadas. A criança e o adolescente têm o direito de receber ensino da melhor qualidade. A construção precisa começar das bases para que seja alcançada uma sociedade mais justa, onde a população seja livre e não sofra quaisquer tipos de preconceito.

**Palavras-chave:** Educação. Gênero. Diversidade sexual. Criança e adolescente. Direitos humanos.

## **ABSTRACT**

*The present work has as general objective to analyze the education about the gender relations and sexual diversity in the schools, for children and adolescents, as a form of prevention of the violence against the LGBT population. In order to achieve the proposed objective, the research used the deductive method and divided the development of the work into three chapters: the first has the power to address the human rights of social minorities, especially the rights to sexual diversity and gender and how they came to be considered, besides the theory of integral protection; the second chapter briefly touches on sexual diversity and gender identity in society and shows at what historical moment it was treated as something sinful and criminal. It also deals with the rates of violence against the LGBT population and national policies against this prejudice; finally, there is a discussion on the fundamental right to education, on the Escola Sem Partido Movement and its influence on national and municipal education plans, from the prohibition of "gender ideology" in schools, and shows the role education on gender and sexual diversity. The research concludes that education about gender and sexual diversity promotes respect, equality and human dignity and is essential for the daily violence and oppression against the LGBT population is to be contained, smothered and exterminated. Children and adolescents have the right to receive the highest quality education. Construction must start from the foundations for a more just society, where the population is free and does not suffer any kind of prejudice.*

**Keywords:** *Education. Genre. Sexual diversity. Child and adolescent. Human rights.*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Cartaz sobre os tipos de família .....	54
---	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AIDS	Síndrome da imunodeficiência adquirida
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GGB	Grupo Gay da Bahia
LGBT	Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros
ONU	Organização das Nações Unidas
PME	Plano Municipal de Educação
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor
PNE	Plano Nacional de Educação
SAM	Serviço de Assistência a Menores
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 OS DIREITOS HUMANOS DOS GRUPOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL: POPULAÇÃO LGBT, CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>15</b>
2.1 SURGIMENTO E INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.2 DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO COMO UM DIREITO HUMANO .....	19
2.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	24
<b>3 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS DA POPULAÇÃO LGBT.....</b>	<b>30</b>
3.1 GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE .....	30
3.2 A HISTÓRIA DA DIVERSIDADE SEXUAL: UM PRECONCEITO FABRICADO .....	34
3.3 HOMOFOBIA E TRANSFOBIA NO BRASIL: AS AÇÕES DO GOVERNO NO COMBATE À LGBTFOBIA .....	39
<b>4 A EDUCAÇÃO COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DOS SUJEITOS SOCIAIS VULNERÁVEIS .....</b>	<b>44</b>
4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.....	44
4.2 O PNE DE 2014 E OS PROJETOS DE LEI PROVENIENTES DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO: A PROIBIÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”.....	48
4.3 EDUCAÇÃO SOBRE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL COMO FATOR ESSENCIAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS .....	52
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com o aumento do acesso à informação, as liberdades civis e individuais têm sido vistas de forma mais positiva pela sociedade em geral, incluindo aqueles mais progressistas, que vêm defendendo tais liberdades há tempos, até os mais conservadores. Porém, ainda há muito o que melhorar e evoluir.

A população LGBT sofre grande preconceito na sociedade e os índices de violência contra esse grupo social são alarmantes. Conforme dados revelados por pesquisas do Grupo Gay da Bahia (GGB)<sup>1</sup>, apenas no período de 01 de janeiro de 2018 até 10 de abril de 2018, ocorreram 126 crimes violentos contra LGBTs que terminaram em morte. Lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros são oprimidos e violentados desde crianças, apenas pelo fato de existirem e viverem de uma forma considerada fora do padrão pela sociedade conservadora.

A parte conservadora da sociedade é muito resistente a mudanças de pensamentos e consolida seus posicionamentos com ideias arcaicas, construídas em um tempo em que o instituto familiar aceito era apenas o constituído por um homem e uma mulher, com seus filhos e filhas. Qualquer situação que fuja do tradicional, para os conservadores, é considerado transgressão e uma afronta à moral e aos bons costumes.

Esse pensamento arcaico reprime inúmeras pessoas que, ao não se verem encaixadas no modelo tradicional exigido pela sociedade, isolam-se em seus próprios mundos, não se permitindo viver a vida em plena felicidade. Essas pessoas, ao serem discriminadas, enxergam-se destacadas do mundo considerado ideal. Dentro desse grupo de pessoas, encontra-se a população LGBT. Estes possuem sexualidade diversa do que é considerado normal pela sociedade, pois não se adequam ao padrão heteronormativo imposto.

Sendo levadas pela onda de conservadorismo crescente no Brasil, além de influenciadas pelo Programa Escola Sem Partido, várias câmaras de vereadores vêm aprovando leis que vedam a educação sobre gênero e sexualidade nas escolas dos municípios onde legislam. Uma delas foi a câmara do município de

---

<sup>1</sup> O Grupo Gay da Bahia (GGB) foi fundado em 1980 e é uma das mais antigas organizações LGBT no Brasil. Todos os anos o grupo divulga relatórios com informações sobre a LGBTfobia no país. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 68).

Paranaguá/PR, que editou a Lei Municipal n. 3.468/2015, que proíbe que os professores eduquem as crianças e adolescentes acerca dos temas orientação sexual e gênero.

Levando isso em consideração, questiona-se, neste trabalho, se a vedação da educação sobre gênero e diversidade sexual nas escolas viola os direitos humanos da população LGBT, da criança e do adolescente.

Ao analisar a Lei Municipal n. 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR, pode-se perceber que seu artigo 3º, inciso X, veda a política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual. Ocorre que, ao vedar a adoção de programas de educação que tratem sobre o tema, o legislador acaba por impedir que a criança e o adolescente tenham conhecimento sobre o assunto, que é uma realidade na população brasileira. Assim, a referida Lei vai contra a teoria da proteção integral, pois é de grande importância a educação a respeito de gênero e sexualidade, haja vista esses indivíduos serem especialmente vulneráveis, sendo dever do Estado os manter informados e livres de toda forma de discriminação.

Por outro lado, há quem defenda uma educação mais conservadora e argumenta que as informações sobre diversidade sexual e de gênero deve ser dada apenas pelos pais ou responsáveis e no chamado “momento certo”. Entendimento este que é corroborado pelos legisladores que editaram a Lei Municipal n. 3.468/2015, do Município de Paranaguá/PR, que entendem que este assunto não deve ser tratado na escola. Para esse entendimento, a teoria da proteção integral seria respeitada mesmo com a proibição do tema nas escolas.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a educação sobre as relações de gênero e diversidade sexual nas escolas, para crianças e adolescentes, como forma de prevenção da violência contra a população LGBT e proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente.

Com o fim de atingir o objetivo proposto, o desenvolvimento do trabalho dividiu-se em três capítulos: o primeiro tem o condão de versar sobre os direitos humanos dos grupos em vulnerabilidade social, em especial os direitos à diversidade sexual e de gênero e de como assim passaram a ser considerados, além da teoria da proteção integral; o segundo capítulo faz um breve esboço sobre a diversidade sexual e identidade de gênero na sociedade e demonstra em qual momento histórico passou a ser tratada como algo pecaminoso e criminoso. Versa, também, sobre os índices de violência contra a população LGBT e das políticas

nacionais contra a LGBTfobia; por último, passa-se a discorrer sobre o direito fundamental à educação, sobre o Movimento Escola Sem Partido e sua influência sobre os planos de educação nacional e municipais, a partir da proibição da “ideologia de gênero” nas escolas, e mostra o papel da educação sobre gênero e diversidade sexual. Ao final, a conclusão sobre o estudo realizado.

Utilizou-se o método dedutivo, com o auxílio das técnicas da pesquisa documental-legal, assim como doutrinas e jurisprudências sobre o tema.

## **2 OS DIREITOS HUMANOS DOS GRUPOS EM VULNERABILIDADE SOCIAL: POPULAÇÃO LGBT, CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O conceito de direitos humanos é amplo e não possui uma uniformidade conceitual, haja vista muitas ciências tratarem sobre esse tema, tais como a política, a filosofia, história, direito, dentre tantos outros (GORCZEVSKI, 2009, p. 21).

Neste vasto campo de estudo sobre o tema, tem-se diferentes áreas de importante abordagem, que surgem como plataformas para assegurar os direitos dos grupos em vulnerabilidade social, como mulheres, negros, povos indígenas, refugiados, pessoas com deficiência, homossexuais, transexuais e crianças e adolescentes.

Esses quatro últimos grupos sociais serão tratados com grande ênfase neste trabalho.

### **2.1 SURGIMENTO E INTEGRAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Apesar de não haver uma conceituação única, vários são os estudiosos que debatem o tema e que trazem uma definição do assunto. Ramos (2014, p. 27), por exemplo, diz que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Por sua vez, Gorczewski (2009, p. 22-23) prefere não se ater a uma definição exata de direitos humanos, pois esses direitos nada mais são que várias ideologias trazidas ao longo da história da humanidade, desde o período renascentista<sup>2</sup>, com a nomenclatura de “direitos naturais”, até a Revolução Francesa<sup>3</sup>, quando surge a expressão “direitos fundamentais do homem”, pensamento que é ratificado por Ramos (2014, p. 27), ao apontar que a evolução histórica dos direitos humanos atravessou diversas fases.

---

<sup>2</sup> O Renascimento foi um movimento cultural que teve origem na Itália a partir do século XIV (SEVCENKO, 2003, P. 52-54).

<sup>3</sup> Conforme Hobsbawm (2003, p. 83-86), a Revolução Francesa ocorreu em 1789 e foi uma das revoluções democráticas ocorridas na segunda metade do século XVIII.

Outro questionamento acerca disso é feito por Piovesan (2008, p. 109), que indaga se os direitos humanos são “direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral”. Apesar do importante debate sobre sua conceituação, Bobbio (2004, p. 25) pondera que mais importante do que fundamentar os direitos humanos, é protegê-los.

Para se entender melhor os direitos humanos, é necessário ter como referência a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da Carta das Nações Unidas, assinada em 26 de junho de 1945. Em 10 de dezembro de 1948, pouco mais de três anos após a criação da Organização, houve a aprovação, em Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Conforme Ramos (2014, p. 147):

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) de 1948 foi elaborada pela extinta Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas para ser uma etapa anterior à elaboração de um “tratado internacional de direitos humanos”. O objetivo da Comissão era criar um marco normativo vinculante logo após a edição do DUDH. Porém, a guerra fria impediu a criação desse objetivo e somente em 1966 (quase vinte anos depois da DUDH) foram aprovados dois Pactos Internacionais: o dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais.

Piovesan (2002, p. 56) diz que essa concepção mais moderna dos direitos humanos, introduzida em nível mundial pela DUDH, surge a partir do “movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial [4], como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo”.

A autora ainda aponta que o Estado, no período da Segunda Guerra Mundial, foi o grande violador dos direitos humanos, tendo em consideração o tempo que a Alemanha era comandada por Adolf Hitler, que, junto ao seu exército nazista, executou 18 milhões de pessoas em seus campos de concentração, fato que é descrito por Piovesan como uma era “marcada pela lógica de destruição e da descartabilidade humana”. Desta forma, vê-se que, durante o período do Nazismo e da Segunda Grande Guerra, houve enorme violação dos direitos humanos, enquanto que, no pós-guerra, buscou-se sua reconstrução (PIOVESAN, 2002, p. 56).

---

<sup>4</sup> A Segunda Guerra Mundial ocorreu entre os anos de 1939 a 1945 (PEDRO, 1987, p. 15 e 62).

O Brasil, em época concomitante à Segunda Guerra Mundial, passava por um período ditatorial conhecido como Estado Novo. Conforme Silva (2011, p. 83), esse período durou de 1937 a 1946 e foi marcado pela “ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava”.

Terminada a Segunda Guerra ocorreram no Brasil movimentos com o intuito de redemocratizar a nação, tendo como referência princípios constitucionais das constituições italiana, francesa, alemã, dentre outras. Após anos de regime democrático, houve o golpe militar de 1964, que durou até 1985, com períodos em que os direitos fundamentais e garantias constitucionais foram suspensos (SILVA, 2011, p. 84-87).

Com a queda do regime ditatorial militar, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que trouxe cinco capítulos específicos sobre direitos e garantias fundamentais, quais sejam: os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos (BRASIL, 2018A).

Assim, Gorczewski (2009, p. 199), ao analisar o momento histórico da promulgação da Constituição Federal, diz que não há como negar que “seu conteúdo revolucionário, extremamente avançado em termos de direito humanos, rompe com uma tradição totalitária de anos de repressão e usurpação de direitos e inaugura um Brasil que tenta abarcar e respeitar as diferenças”.

O preâmbulo da CRFB/88<sup>5</sup> dispõe sobre a instituição de um Estado Democrático<sup>6</sup> que visa assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar, a igualdade, dentre outros valores, para assegurar uma sociedade sem pluralista e sem preconceitos, que foi o que o legislador buscou com a promulgação da Carta Magna. (BRASIL, 2018A).

---

<sup>5</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 2018A).

<sup>6</sup> O Estado Democrático [...] significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito pelas autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no *caput* do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil [...] (MORAES, 2014, p. 6).

Na CRFB/88, os direitos e garantias fundamentais são tratados sob denominação diversa. Conforme Dimoulis e Martins (2009, p. 45-46), podem ser encontrados os seguintes termos ao longo da Carta Maior: “direitos sociais e individuais”; “direitos e deveres individuais e coletivos”; “direitos humanos”; “direitos e liberdades fundamentais”; “direitos e liberdades constitucionais”; “direitos civis”; “direitos fundamentais da pessoa humana”; “direitos e garantias individuais”.

Os autores, ainda, excluem as expressões “direitos naturais” e “direitos humanos” para definir os direitos fundamentais, haja vista serem considerados direitos pré-positivos e direitos suprapositivos, respectivamente. Portanto, definem os direitos fundamentais como “direitos público-subjetivos de pessoas [...], contidos em dispositivos constitucionais e [...] que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” (DIMOULIS E MARTINS, 2009, p. 46).

Apesar de os citados autores exporem que a CRFB/88 não trata de direitos humanos, haja vista sua característica suprapositiva, há de se pontuar que logo em seu artigo 1º, III<sup>7</sup>, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, preceito fundamental de todos os direitos humanos. Ainda sobre o questão dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, Fischmann (2009, p. 159) diz que:

[...] a Constituição brasileira de 1988 tem relações importantes com a Declaração Universal e documentos internacionais correlatos que interligam esses documentos de forma profunda, em caminho de mão dupla, porque a Constituição resultou de processos e desencadeou dinâmicas que, se puderam se valer do acúmulo internacional na compreensão jurídica e do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, acabaram também por ter influência no campo internacional. Vejamos. A Constituição teve como característica resultar de processo de lutas e reivindicações que mobilizaram a sociedade civil organizada em oposição à ditadura. O recurso aos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos foi fundamental e muitas vezes crucial tanto para invocar direitos cujo respeito se tinha como evidentes, denunciando assim o arbítrio, como para garantir mesmo a vida dos ativistas que se envolveram no confronto direto com as forças da repressão - e, muitas vezes, nem esse recurso teve como evitar o pior. De certa forma, é como se os aspectos que, da complexa negociação, resultaram mais progressistas da Constituição de 1988 fossem já afiliados à Declaração Universal, direta ou indiretamente, gerando entre os dois documentos ligações indeléveis.

---

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2018A).

Ao se estudar acerca dos direitos humanos, é essencial destacar que vários grupos sociais possuem constantemente seus direitos reduzidos. Por conta disso, Rubio (2014, p. 102) comenta que é de indispensável e imediata relevância analisar a história dos direitos humanos conforme as “lutas, contextos e condições particulares de cada grupo e forma de vida”. Diz, ainda, que não se deve condicionar esta análise à

[...] visão geracional que apenas atende a reflexos normativos e institucionais vestidos por um alfaite que manifesta uma expressão de corpo humano, porém não é necessariamente a única e nem serve para avançar na produção de humanidade (RUBIO, 2014, p. 102).

Assim, vê-se uma grande evolução histórica na defesa dos direitos humanos tanto em nível mundial quanto em nível nacional, apesar a defesa dos direitos e garantias fundamentais terem sido inseridos no ordenamento jurídico brasileiro de forma tardia e definitiva apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, ou seja, quarenta anos após a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

## 2.2 DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO COMO UM DIREITO HUMANO

Os direitos humanos são direitos que devem contemplar todos os seres humanos, sem distinção de cor, etnia, sexualidade, gênero, religião, classe social ou qualquer outra característica pessoal. Assim como todo ser humano, a população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros)<sup>8</sup> busca ser respeitada e não discriminada, haja vista serem iguais a qualquer outro cidadão.

A diversidade sexual e de gênero demorou para ser incluída na pauta das instituições internacionais como um direito humano consolidado, pois não é parte integrante da Declaração Universal dos Direitos Humanos assinada em 1948. No entanto, foi progressivamente englobada em várias constituições e tratados, entre eles o Tratado Constitucional da União Europeia (ALMEIDA, 2010, p. 39).

---

<sup>8</sup> Neste trabalho será utilizada a sigla LGBT ao se referir a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros, por ser o termo mais aceito e utilizado pelos grupos e associações que apoiam a causa. Sabe-se, no entanto, que há outras siglas que representam a comunidade, como LGBTQ (onde o “Q” significa *Queer*) e LGBTI (onde o “I” significa intersex).

No ano de 2006, um grupo de especialistas em direitos humanos de 25 países, com suas experiências diversas, após reunião com discussões e debates realizada na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, entre 06 e 09 de novembro, elaborou um conjunto de princípios jurídicos internacionais “sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero”, denominados “Princípios de Yogyakarta”<sup>9</sup>. (YOGYAKARTA, 2006).

A introdução aos Princípios de Yogyakarta diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. [...] A orientação sexual e a identidade gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso” (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Partindo da ideia de que todos os seres humanos são iguais, independentemente de suas especificidades, a CRFB/88 traz o princípio da igualdade como um direito humano fundamental. Tal princípio está fixado no *caput* artigo 5º, que diz: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 2018A).

O princípio constitucional da igualdade vem no sentido de tratar de forma justa todos os cidadãos. Ferreira Filho (2003, p. 74), parafraseando Aristóteles, aponta que se deve tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, conforme constatadas suas desigualdades. Faz a ressalva, porém, de que é necessário respeitar os limites dessa desigualdade, para que o tratamento não ultrapasse esse limiar, criando privilégios indesejáveis. Completa afirmando que “não há dificuldade em reconhecer que todos os seres humanos são iguais em natureza, portanto, em dignidade. Assim, todos são iguais quanto aos direitos fundamentais [...] como enumera o art. 5º, *caput*, da Constituição brasileira”.

Em 2013, a ONU lançou uma cartilha onde explana que lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) devem ter os mesmos direitos os quais qualquer ser humano usufrui, haja vista o direito à igualdade e o direito da não discriminação serem dois dos princípios fundamentais dos direitos humanos:

---

<sup>9</sup> “Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos” (YOGYAKARTA, 2006, p. 8).

A extensão dos mesmos direitos usufruídos por todos para pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) não é radical e nem complicado. Ela apoia-se em dois princípios fundamentais que sustentam o regime internacional de direitos humanos: igualdade e não discriminação. As palavras de abertura da Declaração Universal dos Direitos dos Humanos são inequívocas: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (ONU, 2013, p. 7).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 tentar regular e ordenar uma sociedade pautada na igualdade de todos e livre de quaisquer tipos de preconceitos e discriminações, não há, em seu texto, regras específicas acerca da diversidade sexual e de gênero (BARROSO, 2010, p. 661).

Em relação à discriminação da população LGBT, Silva (2011, p. 224) expõe que se buscou incorporar à CRFB/88 uma norma que a vedasse expressamente, mas não foi possível, pois, “não se encontrou uma expressão nítida e devidamente definida que não gerasse extrapolações inconvenientes”. Segundo o autor, houve receio do legislador em incluir o termo “igualdade, sem discriminação de *orientação sexual*”, pois poderia ser prejudicial a terceiros.

Um exemplo que pode ser dado sobre a invisibilidade dessa diversidade aos olhos do legislador, é a total exclusão das uniões homoafetivas dos dispositivos legais do Código Civil de 2002, garantindo direitos apenas a união formada por um homem e uma mulher. (BRASIL, 2018I).

Muito bem pontua Sarmiento (2010, p. 620) que já há a “superação de certas visões preconceituosas e anacrônicas sobre a homossexualidade, como a que a concebia como ‘pecado’ [...] ou a que a tratava como ‘doença’, hoje totalmente superada no âmbito da Medicina e da Psicologia”, mas que, apesar disso, o Código Civil manteve os entendimentos das Leis 8.971/94<sup>10</sup> e 9.278/96<sup>11</sup>, mantendo a união estável<sup>12</sup> e o casamento<sup>13</sup> como instituições formadas pela união de pessoas de sexos opostos.

---

<sup>10</sup> Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão (BRASIL, 2018F).

<sup>11</sup> Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (BRASIL, 2018G).

<sup>12</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2018I).

<sup>13</sup> Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados (BRASIL, 2018I).

Sem embargo, em um Estado Democrático de Direito, regido por uma constituição em cujo vértice situa-se o princípio da dignidade da pessoa humana, a efetivação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da vontade ou da inércia das maiorias legislativas, sobretudo quando se tratar de direitos pertencentes a minorias estigmatizadas pelo preconceito – como os homossexuais – que não são devidamente protegidas nas instâncias políticas majoritárias. Afinal, uma das funções básicas do constitucionalismo é exatamente a proteção dos direitos das minorias diante do arbítrio ou do descaso das maiorias. (SARMENTO, 2010, p. 621-622).

Muito embora não haja dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro tratando sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em 2011, reconheceu, na decisão da ADI 4277, a união homoafetiva como entidade familiar, fato que representou uma vitória para a comunidade LGBT, haja vista estes terem visto seus direitos humanos serem respeitados e poderem consolidar seus relacionamentos da mesma forma que os casais heterossexuais sempre puderam. Em seus votos, os ministros reforçaram a importância do respeito ao princípio da igualdade e do direito à busca da felicidade. Vale transcrever aqui parte da ementa da decisão histórica:

[...] PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea [...]. (BRASIL, 2011B).

No mesmo ano da decisão supra, em 2011, o Supremo Tribunal Federal reforçou o entendimento sobre o tema ao decidir o Recurso Extraordinário n. 477554, fundamentando sua decisão nos precedentes da própria Corte, como a ADI

4277, e nos Princípios de Yogyakarta (2006), mencionando que todas as pessoas possuem o direito de constituir família, “independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero”. Para além disso, o Ministro Relator salientou a importância do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana:

[...] RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania. [...] O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana [...]. (BRASIL, 2011C).

Além da decisão no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, na Resolução n. 175/2013, vedou expressamente as autoridades competentes de recusarem a “habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013B).

Ainda que tenha sido proferida decisão na Corte Suprema, não há nenhuma norma legal nacional que positive o direito conquistado. Barroso (2010, p. 667) diz que as relações homoafetivas são uma realidade social, e que o reconhecimento ou não do Estado sobre esse fato não fará com que o afeto “entre pessoas do mesmo sexo” exista ou deixe de existir.

As uniões afetivas entre pessoas do mesmo sexo são uma consequência direta e inevitável da existência de uma orientação homossexual. Por isso mesmo, também são um fato da vida, que não é interdito pelo Direito, e diz respeito ao espaço privado da existência de cada um. As relações homoafetivas existem e continuarão a existir, independentemente do reconhecimento jurídico positivo do Estado. Se o direito se mantém indiferente, de tal atitude emergirá uma indesejada situação de insegurança. (BARROSO, 2010, p. 667).

O reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça foi apenas um passo para assegurar os direitos humanos da população LGBT. Outra conquista histórica ocorreu recentemente,

quando Corte Constitucional decidiu<sup>14</sup> que transgêneros têm o direito de alterar seu registro civil independente de cirurgia de redesignação sexual, tratamento hormonal ou autorização judicial, podendo a alteração ser realizada diretamente no cartório competente (BRASIL, 2018L). Essa decisão se mostrou de suma importância pois protege a dignidade das pessoas transgêneros, fazendo com que seu registro civil contenha o nome e o gênero em que se sintam confortáveis em serem identificadas.

Barroso (2010, p. 672), ressalta que todos “a despeito de sua origem e de suas características pessoais, têm o direito de [...] serem livres e iguais, de desenvolverem a plenitude de sua personalidade e de estabelecerem relações pessoais com um regime jurídico definido e justo”. Por sua vez, Pinho (2005, p. 55) prontamente diz que “as diferenças físicas existem, mas que elas não podem ser causa para a opressão, para a discriminação e para a dominação”.

A única legislação federal que menciona, ainda que de forma tímida, algo relacionado ao direito de não discriminação pelo fato de ter uma orientação sexual divergente do padrão aceito socialmente é o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei n. 12.852, de 05 de agosto de 2013. O Estatuto, em seu artigo 17, inciso II, traz que “o jovem tem direito à diversidade e à igualdade de direitos e de oportunidades e não será discriminado por motivo de [...] orientação sexual, idioma ou religião” (BRASIL, 2018J).

Desta forma, percebe-se que, apesar do legislador ser resistente em incorporar os direitos da população LGBT à letra da lei e, mesmo quando o faz, faz de forma tímida – quase inexistente –, há um esforço (lento, mas progressivo) da jurisprudência pátria em dar cada vez mais dignidade e igualdade a todos os cidadãos, sem distinção de gênero e orientação sexual.

### 2.3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: A TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Até os anos 1980, a criança e o adolescente não eram considerados sujeitos de direitos. Foi apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o Direito da Criança e do Adolescente criou suas bases, “inter-relacionando os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral”, gerando, em

---

<sup>14</sup> ADI n. 4.275, julgada em 01 mar. 2018 pelo STF (BRASIL, 2018L).

consequência disso, “um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos, ações e atitudes por parte do Estado” (CUSTÓDIO, 2009, p. 26).

Incorreto, porém, dizer que a CRFB/88 foi o primeiro texto legal a tratar sobre o tema da criança e do adolescente. Em 1927 foi publicado o Decreto n. 17.943-A, conhecido também como Código de Menores<sup>15</sup> de 1927 ou Código de Mello Matos<sup>16</sup>. Teoricamente, este decreto tinha por objetivo a consolidação das leis de assistência a menores (BRASIL, 2018C). Ocorre que, ao analisar seus dispositivos, entende-se que a intenção não era a proteção da criança e do adolescente, e sim o recolhimento do “menor abandonado ou delinquente” para proteger a sociedade<sup>17</sup>.

Porém, para além desse entendimento, vê-se que o Código de Mello Matos foi pioneiro ao proibir que menores de 18 anos fossem julgados à luz do processo penal comum, devendo se sujeitar, quando fosse o caso, à medida de internação de três a sete anos, para que fosse feita sua reeducação (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 24).

Apesar de, teoricamente, possuir intuito de reeducação, o Decreto n. 17.943-A, de 1927, visava apenas àquelas crianças e adolescentes que já estavam em situação de vulnerabilidade, e “apresentava propostas focalizada nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica” (CUSTÓDIO, 2009, p. 17). A prevenção e a real proteção dos “menores” não foi contemplada (BRASIL, 2018C).

Após o Código de Mello Matos, foi criado em 1941 o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com o intuito de implementar políticas públicas para “menores desvalidos e infratores”. O SAM ficou conhecido por usar técnicas de repressão, e durou até 1964, ano do golpe que implantou a ditadura militar no Brasil. Neste mesmo ano, foi editada a Lei n. 4.513, que definiu a Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM) e criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que, apesar de ter um ideal diverso das políticas adotadas pelo SAM,

---

<sup>15</sup> A criança e o adolescente eram tratados, à época, como “menores” (CABRAL, 2012, p. 27).

<sup>16</sup> Possui essa nomenclatura por ter sido elaborado pelo Juiz José Cândido de Albuquerque Mello Matos (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 22).

<sup>17</sup> Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código (BRASIL, 2018C).

continuou adotando as medidas repressivas deste (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 25-26).

No ano de 1979, foi criado um novo Código de Menores, que versou sobre a Doutrina do Menor em Situação Irregular, instituído pela Lei 6.697/79<sup>18</sup>. Conforme Custódio (2009, p. 22), o novo código não rompeu com o modelo anterior.

Evidentemente que há uma percepção breve em torno das contradições da própria proposta [do Código de Menores]. No entanto, ainda se pode observar a permanência de mitos em torno [...] das perspectivas limitantes de compreensão do menor como infrator ou subproduto, bem como inconsistência em relacionar a ideia de que a exclusão social consistia em uma situação social anômala, quando já se consolidava como regra geral no modelo capitalista brasileiro a total exclusão. (CUSTÓDIO, 2009, p. 20).

Com o fim do período militar e com a promulgação da Constituição Federal em 1988, passou-se a acolher a criança e o adolescente de forma social, olhando-os como sujeitos de direitos e garantindo-lhes direitos e garantias fundamentais. Houve, então, a “transição da ‘doutrina da situação irregular do menor’ para a ‘teoria da proteção integral’” (CUSTÓDIO, 2009, p. 24).

O novo olhar dado à criança e ao adolescente foi inserido ao texto constitucional de 1988, que reconhece uma série de direitos fundamentais a esses sujeitos de direitos e os trata como sendo de “absoluta prioridade”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2018A).

Como pode ser analisado no dispositivo legal, o Estado, a família e a sociedade têm a obrigação de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem diversos direitos, bem como deixá-los livres de quaisquer tipos de violações e discriminações. Seguindo o exposto na Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em 1990 (Lei n. 8.069/90). O Estatuto rompe com as ideias dispostas anteriormente nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979 e traz, em seu artigo 3<sup>o</sup><sup>19</sup>, que “a criança e o adolescente gozam de todos os

<sup>18</sup> Art. 1º. Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores: [...] (BRASIL, 2018D).

<sup>19</sup> Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por

direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei” (BRASIL, 2018E). Deste modo, estabelece o que para muitos é definido como uma quebra de paradigma.

Com isso, “toda a população infanto-juvenil (...) terá proteção integral e, nas situações especiais do art. 98<sup>20</sup>, ECA, independentemente da condição social e econômica, terá a proteção especial do Estatuto” (PEREIRA, 2008, p. 34). Ficaram, assim, estabelecidas normas que deram à criança e ao adolescente direitos, deveres, proteção e, principalmente, dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, foi criado para implementar direitos à criança e ao adolescente. Dentre as principais ações do Estatuto, está a implementação, de fato, da proteção integral a esses novos sujeitos de direitos. A CRFB/88, junto com o ECA, foi de suma importância para a evolução do tema. Conforme Firmo (1999, p. 32):

[...] a Constituição Federal e o Estatuto geraram um novo posicionamento do Estado, da família e da sociedade com relação à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como *sujeitos de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana*, garantindo-lhes a *proteção integral*, a qual incumbiu, de forma concorrente, àqueles entes: estadual, familiar e social [...] garantindo às crianças e aos adolescentes, e até mesmo ao nascituro, o direito “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

A autora prossegue expondo que vários são os direitos fundamentais de eficácia plena e aplicação imediata. Tais direitos estão elencados no art. 6º da Constituição Federal, que são “a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (FIRMO, 1999, p. 113).

---

outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 2018E).

<sup>20</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta (BRASIL, 2018E).

Conforme Pereira (2008, p. 137), “a iniciativa constitucional de declarar, dentre os Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil, os valores da liberdade, do respeito e da dignidade, representou avanço significativo em nosso ordenamento jurídico”.

A liberdade não deve se resumir apenas ao direito de ir e vir. Não se resume a uma “liberdade física”. Assim, a Constituição Federal de 1988 garante liberdade a todo cidadão que,

[...] como em todas as constituições de mundo democrático hodierno, não é apenas a liberdade física de ir, vir, ficar. É muito mais. É a garantia de fazer o que quiser, se o fazer não afronta a lei, deixar de fazer o que não quiser fazer, se o fazer não for imposto pela lei, expressar como quiser o seu pensamento e as suas convicções, professar a sua crença publicamente, seja religiosa, filosófica ou política, divulgar as suas criações de espírito no campo da literatura, das artes, da ciência e tecnologia, nos meios de comunicação. (PEREIRA, 2008, p. 153).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade em seu Capítulo II, artigos 15 e seguintes. Para o legislador, “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos (...)” (BRASIL, 2018E).

O direito ao respeito é assegurado à criança e ao adolescente no artigo 17 do Estatuto, e “consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objeto pessoais” (BRASIL, 2018E).

Já em relação ao direito à dignidade, que está incluído no ECA em seu artigo 18<sup>21</sup>, explana Pereira (2008, p. 166) que:

Ao incluir no elenco de Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente o direito à dignidade, procurou o legislador estatutário ressaltar que a prioridade absoluta prevista no art. 4º deve compreender procedimentos indispensáveis a proporcionar à população infanto-juvenil vida digna que lhe permitirá ser no futuro um adulto não marginalizado, nem portador de carências.

---

<sup>21</sup> Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2018E).

Seguindo esse pensamento, entende-se que a criança e o adolescente devem ter seus direitos civis, humanos e sociais assegurados como pessoas humanas que se encontram em fase de desenvolvimento (CUSTÓDIO, 2009, p. 48).

Tem-se, assim, que a liberdade, o respeito e a dignidade da criança e do adolescente são os pilares da proteção integral. Ao respeitar e consolidar esses direitos, o Estado e os cidadãos estão indo ao encontro de uma sociedade mais harmônica, justa, livre de preconceito, opressão e marginalização.

Viu-se, neste capítulo, que os direitos humanos surgiram em nível mundial com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e, em nível nacional, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, portanto, 40 anos após a DUDH. No Brasil, a CRFB/88 trata esses direitos como direitos fundamentais.

Apesar de não haver, no ordenamento jurídico nacional, lei específica dispendo sobre os direitos da população LGBT, várias são as decisões dos tribunais que versam sobre o tema. Uma das mais importantes foi em 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, momento em que a união civil homoafetiva foi reconhecida.

A criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direitos apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Além desta, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, surgiu como texto legal que assegurou os direitos destes sujeitos e dispôs sobre a proteção integral, garantindo-lhes liberdade, respeito e dignidade.

A população LGBT tem lutado, há anos, para ter seus direitos respeitados como qualquer outro cidadão, porém, diariamente vê casos de discriminação e violência contra homossexuais e transgêneros. O próximo capítulo versará, especificamente, sobre a população LGBT, conceituando a sigla, expondo a origem da homofobia, além de expor os projetos que tentam promover a igualdade, o respeito e diminuir a violência contra lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

### 3 IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL: DESAFIOS DA POPULAÇÃO LGBT

A população LGBT sofre grande preconceito na sociedade e os índices de violência contra esse grupo social são alarmantes, como se verá neste capítulo. Lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais oprimidos e violentados apenas pelo fato de existirem e viverem de uma forma considerada fora do padrão pela sociedade conservadora.

Dentro da classificação LGBT, tem-se três denominações que indicam orientação sexual (LGB), enquanto que a letra “T” da sigla representa as pessoas com sua identidade de gênero diversa de seu sexo biológico.

#### 3.1 GÊNERO, SEXUALIDADE E DIVERSIDADE

Grande é a diferença entre os termos “identidade de gênero” e “orientação sexual”. A começar, necessária é a definição de gênero e diferenciá-lo do sexo biológico.

Concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: conseqüentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. (BUTLER, 2016, p. 25-26).

Assim, tem-se a ideia de que o sexo biológico é aquele com o qual todo ser humano nasce. A grosso modo: aqueles que nascem com a genitália masculina, possuem o sexo masculino, ao passo que as pessoas que nascem com a genitália feminina, possuem o sexo feminino.

Nesse sentido é o entendimento de Barata (2009, p. 73-74), que define sexo como sendo “um marcador de diferenças biológicas entre indivíduos da espécie humana, relacionadas com aspectos anatômicos e fisiológicos do aparelho reprodutivo e eventualmente com características genéticas vinculadas aos cromossomos x ou y”.

Louro (2003, p. 45) explica que, a princípio, as discussões sobre gênero eram relacionadas às questões biológicas e tentavam explicar as distinções

existentes entre homens e mulheres, tais como as diferenças físicas, mentais e de comportamento. Buscavam também achar uma explicação que justificasse os “lugares sociais” e os destinos específicos de cada gênero.

Tentando desvencilhar o conceito de sexo e gênero e, indo além da mera diferenciação, Beauvoir (1980, p. 9) expôs ao mundo a famosa frase: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Completou seu pensamento, em seguida, explicando que “é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino”.

Portanto, o gênero diferencia-se do sexo por este ser um fator biológico, enquanto aquele se traduz numa construção social e cultural. Butler (2016, p. 26) conclui sua discussão sobre essa distinção explicando que gênero e sexo não se refletem um no outro, necessariamente. Logo:

A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e *mulher* e *feminino*, tanto um corpo masculino como um feminino (BUTLER, 2016, p. 26).

Essa construção social é percebida ao se analisar o comportamento das crianças desde de seus primeiros anos até a chegada na juventude. “Entre meninas e meninos, o corpo é, primeiramente, a irradiação de uma subjetividade, o instrumento que efetua a compreensão do mundo: é através dos olhos, das mãos e não das partes sexuais que apreendem o universo” (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Com o passar do tempo e com a criação dada no ambiente familiar e social, percebe-se que, às crianças do sexo masculino, são negados os carinhos, é ensinado que homem não pode chorar ou demonstrar emoções, ao passo que, às meninas, dá-se o máximo de carinhos e carícias, tolera-se suas lágrimas e manhas, aceitam-se seus trejeitos (BEAUVOIR, 1980, p. 12).

Assim, as crianças são normalmente criadas em ambientes que as incentivam a ter comportamentos ligados à masculinidade, se meninos, ou atitudes relacionadas à feminilidade e fragilidade, quando meninas. Como bem elucida Beauvoir (1980, p. 21), “a influência da educação e do ambiente é aqui imensa”.

Porém, há de se atentar para o fato de que nem sempre o gênero com que a pessoa se identifica corresponde ao seu sexo biológico. É aí que se começa a análise da identidade de gênero.

Os Princípios de Yogyakarta compreendem a identidade de gênero como “a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento”, e isso inclui a percepção individual de cada pessoa sobre seu próprio corpo. Essa percepção, caso seja a vontade do indivíduo, pode envolver a intervenção médica para melhor adaptação de sua aparência ou função corporal (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Assim, é necessária a determinação de que “sexo é biológico, gênero é social” (JESUS, 2012, p. 6). Há indivíduos que nasceram com seu sexo anatômico masculino, mas se identificam como mulheres; assim como há pessoas que nasceram com o sexo biológico feminino, mas se identificam como homens.

Ainda, segundo Jesus (2012, p. 6), “o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto-percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente”.

As pessoas que se identificam com um gênero diverso de seu sexo biológico são denominadas transgêneros, termo que engloba travestis e transexuais. A transexualidade não se trata de doença mental ou contagiosa, não tem relação com a orientação sexual, tampouco se trata de perversão: é apenas uma questão de identidade. O auto reconhecimento como transexual pode acontecer ainda criança ou já como adolescente ou adulto. Esse reconhecimento pode ocorrer em fases diferentes em cada pessoa por alguns motivos, mas talvez o principal seja a repressão social (JESUS, 2012, p. 7-8).

Pode se afirmar, portanto, que se uma pessoa se identifica e se comporta como uma mulher, ela é, de fato uma mulher. Assim como se o indivíduo se identifica e se comporta tal qual um homem, ele é, pois, um homem. Seria inconveniente definir uma mulher transexual como um homem apenas pelo fato de ter nascido com a genitália masculina (e vice-versa), haja vista o gênero, como já explicado anteriormente, não ter relação lógica com o sexo biológico.

Elucidado o ponto sobre a identidade de gênero, fundamental analisar a questão da sexualidade e, conseqüentemente, da orientação sexual. Foucault (1999, p. 100) descreve que:

A sexualidade é o nome que se pode dar a um dispositivo histórico: não à realidade subterrânea que se apreende com dificuldade, mas à grande rede da superfície em que a estimulação dos corpos, a intensificação dos prazeres, a incitação ao discurso, a formação dos conhecimentos, o reforço dos controles e das resistências, encadeiam-se uns aos outros, segundo algumas grandes estratégias de saber e de poder.

Spencer (1999, p. 15) explica que a sexualidade pode ser observada também na zoologia, onde percebe-se de forma clara que o há um instinto de egoísmo que rege os impulsos sexuais. Assim, “não se deve descrever a sexualidade como um ímpeto rebelde, estranha por natureza e indócil por necessidade” (FOUCAULT, 1999, p. 98).

Dentro da sexualidade, pode-se observar diferentes formas de desejo afetivo-sexual. Para isso, dá-se a denominação de orientação sexual. Conforme os Princípios de Yogyakarta, a orientação sexual é a capacidade que cada ser humano possui de sentir uma atração emocional, afetiva e sexual por pessoas do mesmo gênero, de um gênero distinto do seu ou gêneros diversos e, conseqüentemente, ter vínculos sexuais e afetivos com elas. (YOGYAKARTA, 2006, p. 7).

Desta forma, tem-se as pessoas que se atraem afetiva e sexualmente por outras de gênero oposto, as quais pode-se identificar como heterossexuais; aquelas que possuem atração por pessoas de mesmo gênero, que se identificam como homossexuais; e, também, as que sentem desejos por indivíduos de ambos os gêneros, que são chamadas de bissexuais.

Conforme Reis (2012, p. 27, *apud* Kinsey *et al.*, 1948):

existe uma escala de orientação sexual, variando desde o heterossexual exclusivo até o homossexual exclusivo, passando pela bissexualidade, de modo que a orientação sexual de cada pessoa é única e pode se encontrar em qualquer posição na escala. Também é possível que a pessoa não permaneça a vida toda em um só lugar na escala, e sim se mova nela, em maior ou menor grau. Tendo isso em mente pode-se começar a vislumbrar elementos que contribuem para compor a diversidade sexual do ser humano.

O vocábulo “homossexualidade” foi usado pela primeira vez nos anos 1890 e foi formulado por Charles Gilbert Chaddock, ao traduzir a obra *Psychopathia*

*Sexualis*, de R. von Krafft-Ebin, e possui origens gregas e latinas (SPENCER, 1999, p. 11).

Dentro da identidade homossexual, encontram-se os indivíduos que se identificam como do gênero masculino e possuem atração afetivo-sexual por outros homens. Esses são denominados gays. Há também aquelas se identificam mulheres e se atraem afetiva e sexualmente por outras mulheres. Essas são denominadas lésbicas. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 70).

Há, ainda, conforme Lins, Machado e Escoura (2016, p. 70) os indivíduos bissexuais, que são “pessoas que desejam tanto indivíduos cuja identidade de gênero é feminina como também aqueles cuja identidade de gênero é masculina”.

Há de se atentar que é o desejo pessoal e interno de cada indivíduo que caracteriza a orientação sexual da pessoa, e não seu modo de se vestir ou seu comportamento. É demasiadamente errado taxar uma pessoa como homossexual apenas pelo seu modo de agir. Conforme bem elucidou Beauvoir (1980, p. 144) “há muitas homossexuais entre as odaliscas, as cortesãs, entre as mulheres mais deliberadamente ‘femininas’; inversamente, numerosas mulheres ‘masculinas’ são heterossexuais”.

Apesar da autora ter feito a afirmação supra há quase quatro décadas, podemos tomar a assertiva como verdadeira nos dias de hoje. Há bailarinas, arte ligada à feminilidade, que são homossexuais, bem como muitas jogadoras de futebol, esporte considerado “para homens”, são heterossexuais. Ou seja, o simples modo de agir ou as afinidades pessoais de cada indivíduo não define a orientação sexual.

Essa rotulação imposta pela sociedade traz transtornos a cada pessoa que sofre discriminação e violência apenas por ser ou aparentar ser homossexual ou transgênero. Por conta do preconceito, muitas pessoas LGBTs acabam morrendo todos os dias no Brasil e no mundo pelo simples fato de não se adequarem ao padrão imposto pela sociedade conservadora.

### 3.2 A HISTÓRIA DA DIVERSIDADE SEXUAL: UM PRECONCEITO FABRICADO

Apesar da população LGBT ser alvo de grande preconceito e discriminação, nem sempre a homossexualidade foi tida como uma aversão aos bons costumes. Antes de adentrar à discriminação em relação específica aos

homossexuais, deve-se atentar ao papel secundário e inferiorizado dado à mulher ao longo da história e entender como essa situação tem relação direta com a homofobia.

Na Grécia Clássica<sup>22</sup>, a mulher tinha sua liberdade ceifada. Quando seus maridos saíam de casa, elas eram obrigadas a ficar aprisionadas em seus lares. Não era permitido a elas saírem em público desacompanhadas. Já na Roma Antiga<sup>23</sup> havia o reconhecimento da virilidade masculina como uma qualidade essencial ao homem adulto. A sociedade patriarcal era dominante em Roma e o homem nunca poderia parecer vulnerável (SPENCER, 1999, p. 45; 67).

O tempo passou e a mulher continuou em uma situação inferior à do homem na sociedade e muitas vezes até em uma condição de invisibilidade social e de objeto sexual. Na Idade Média<sup>24</sup>, a Igreja Católica desmoraliza as mulheres colocando-as em uma comparação em que Eva é pecadora, enquanto Virgem Maria seria uma mulher com o comportamento ideal. Reforça-se, então, que a mulher deve transmitir uma imagem submissa e obediente. (SILVA, 2014, p. 6).

Foucault (2006, p. 234) diz que por muitos séculos as mulheres foram reduzidas única e exclusivamente ao seu sexo, considerando-as o sexo frágil da relação homem-mulher. Com esse pensamento, a mulher chegou a ser considerada pelos médicos, inclusive, uma patologia do homem.

O preconceito e a inferiorização da mulher possuem reflexo na discriminação ao homossexual, em especial ao homem gay. Vê-se este indivíduo como mais fraco ao homem heterossexual. Por possuir traços considerados efeminados, os gays são taxados vulgarmente como “mulherezinhas” e recebem toda uma carga de discriminação por possuírem comportamentos divergentes do padrão heteronormativo.

Porém, vê-se que as práticas homossexuais nem sempre foram alvo de preconceito pela sociedade.

[...] no mundo antigo, não havia necessidade de distinguir o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo do relacionamento de pessoas de sexo oposto, e isso também não causava qualquer desonra social. [...] Até o Renascimento, e depois dele, o “sodomita” não era considerado diferente de

---

<sup>22</sup> A Grécia Clássica compreende o período entre os séculos V e IV a.C. (SOUZA, 2016, p. 77).

<sup>23</sup> Entende-se por Roma Antiga o período de suas origens (com a história lendária de Rômulo e Remo, em que Rômulo, suposto criador de Roma, teria matado Remo), até o ano de 585 d.C., com a morte do imperador Justiniano. (NETO, 2016, p. 140).

<sup>24</sup> Período compreendido entre os anos de 476 e 1492, aproximadamente (ECO, 2010, p. 4).

qualquer outro macho e o bissexualismo, em termos sociais, era totalmente aceitável. Gradualmente, porém, enquanto o mundo se aproximava de 1700, ocorreu uma mudança radical; surgiu a idéia de que todos os homens que gostavam de relacionamento com pessoa do mesmo sexo eram efeminados e criminosos. Nascia, assim, uma sociedade homofóbica. (SPENCER, 1999, p. 12).

A Igreja Católica e o Estado, nessa época, passaram a repudiar a bissexualidade, que, até então, era aceita socialmente. A sexualidade tornou-se sagrada e dizia-se que os homens que praticassem qualquer ato sexual fora do considerado tradicional (ou seja, a penetração vaginal com intuito de procriação) estariam praticando pecados, indo contra Deus e sendo contaminados pelo diabo. A partir daí, estabeleceu-se uma dicotomia entre o certo, que seria socialmente aceito, e o errado, que deveria ser reprimido. Assim, a heterossexualidade passou a ser estimulada, pois era publicamente reconhecida como o certo. (SPENCER, 1999, p. 119-120).

Percebe-se, então, que essa cultura, criada pela Igreja Católica por volta dos anos 1700, está enraizada na mente de parcela da população até os dias atuais, que destila seus preconceitos usando como justificativa o castigo divino. Pode-se concluir, deste pensamento, que a homofobia como se vê hoje foi construída e consolidada pela Igreja, que, buscando moldar a sociedade ao seu pensamento, criou medo e produziu histórias fantasiosas sobre a homossexualidade.

A psiquiatria tomou a homossexualidade como objeto de estudo por volta dos anos 1870. A partir daí, houve alto índice de internamentos de homossexuais em asilos, haja vista o ímpeto dos psiquiatras em curar o que os psiquiatras consideravam ser uma doença: eram classificados como loucos, como “doentes do instinto sexual”. Antes disso, eram vistos como delinquentes e libertinos, e eram punidos até com o fogo em algumas vezes. (FOUCAULT, 2006, p. 233-234).

O período da Segunda Guerra Mundial e do governo nazista na Alemanha ficou marcado como uma chacina selvagem e cruel aos homossexuais. Apesar de os arquivos que relatavam as mortes de homossexuais terem sido exterminados pelos nazistas, acredita-se que cerca de cinquenta mil pessoas foram condenadas e mortas nos campos de concentração pela prática de “homossexualismo”. Além destes, judeus e ciganos também foram dizimados pelo nazismo. Após a descoberta do holocausto pelo mundo, os homossexuais e ciganos foram postos em segundo

plano, e, até os dias atuais, apenas o povo judeu é lembrado pelas mortes (SPENCER, 1999, p. 329).

Foi em 1990 que a Organização Mundial da Saúde deixou de considerar a homossexualidade como doença, perversão ou distúrbio, retirando-a da Classificação Internacional de Doenças (CID). No ano seguinte, em 1991, a Anistia Internacional considerou como violação dos direitos humanos qual ato de discriminação contra a população homossexual. (KOEHLER, 2013, p. 131)

Com o intuito de estudar como a cultura social tem impacto no preconceito, Spencer (1999, p. 19-21) trouxe para análise uma pesquisa realizada em meados dos anos 1990 com algumas tribos situadas em Nova Guiné e nas ilhas da Melanésia, que mostra que as relações homossexuais lá eram comuns e não discriminadas. Essas relações estavam ligadas, também, à iniciação sexual dos meninos das tribos. Por uma questão cultural, essas sociedades tribais colocavam a homossexualidade acima da heterossexualidade. O estudo revelou que a forma com que as pessoas concebem suas ideias sobre criação e princípios é que vai determinar a aceitação ou não da homossexualidade. Assim, chega-se à conclusão de que a aceitação às diferentes formas de relação afetivo e sexual decorrem da cultura de cada população.

Tenta-se entender o motivo da intolerância ao homossexual fazendo algumas análises. Uma delas é brilhantemente explicada por Louro (2003, p. 28-29), que retrata a homofobia como “o medo voltado contra os/as homossexuais” e que “pode se expressar ainda numa espécie de ‘terror em relação à perda do gênero’, ou seja, no terror de não ser mais considerado como um homem ou uma mulher ‘reais’ ou ‘autênticos/as’”.

Scott (1995, p. 92), explica que essa dicotomia entre o masculino e o feminino tem origem nas relações históricas de poder, onde o homem deve mostrar sua virilidade, pois teria o papel de proteger as mulheres e as crianças, sujeitos mais vulneráveis, além de que os filhos devem sempre servir ao pai. Desta forma, “a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder. Pôr em questão ou alterar qualquer de seus aspectos ameaça o sistema inteiro”.

Essa lógica dicotômica traz uma suposição de que há, na relação masculino-feminino, “uma oposição entre um polo dominante e outro dominado – e

essa seria a única e permanente forma de relação entre os dois elementos” (LOURO, 2003, p. 33).

Para Louro (2003, p. 34), acabar com essa oposição binária entre os gêneros pode desestabilizar a chamada “heterossexualidade” que, para muitas pessoas, está inserida no conceito de gênero.

Na verdade, [...] o conceito só poderá manter sua utilidade teórica na medida em que incorporar esses questionamentos. Mulheres e homens, que vivem feminilidades e masculinidades de formas diversas das hegemônicas e que, portanto, muitas vezes não são representados/as ou reconhecidos/as como ‘verdadeiros/verdadeiras’ mulheres e homens, fazem críticas a esta estrita e estreita concepção binária”. (LOURO, 2003, p. 34).

A heterossexualização do desejo, conforme Butler (2016, p. 44), estabelece e reforça a dicotomia entre o masculino e o feminino em suas características de macho e fêmea, respectivamente. Essa “matriz cultural por meio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de ‘identidade’ não possam ‘existir’”, ou seja, quando o gênero é diverso do sexo biológico e quando as relações do indivíduo não correspondem ao que seria socialmente aceitável (ou seja, diverso do padrão da heteronormatividade imposta).

A homofobia, assim, mostra-se como a hostilidade e a aversão a tudo aquilo que foge do comportamento heteronormativo, ou seja, o comportamento em que o homem, que nasceu com seu sexo biológico masculino e possui hábitos considerados masculinos, se relaciona com uma mulher, nascida com o sexo biológico feminino e com modos tidos como femininos.

A externalização da homofobia pode se dar de várias maneiras e em vários níveis. Das formas mais brandas às formas mais agressivas, tem-se as piadas, os comentários maldosos, as afirmações de que não possui nada contra, mas não gostaria de conviver com uma pessoa homossexual, os xingamentos, a ridicularização, a violência psicológica e até a violência física, que, em muitos casos, termina em assassinato (KOEHLER, 2013, p. 134).

Os casos de violência decorrentes da homofobia não são raros. No Brasil, centenas de pessoas morrem todos os anos pelo simples fato de serem homossexuais ou transgêneros. Desviar do padrão heteronormativo é um desafio diário para a população LGBT.

### 3.3 HOMOFOBIA E TRANSFOBIA NO BRASIL: AS AÇÕES DO GOVERNO NO COMBATE À LGBTFOBIA

O preconceito mata. Conforme dados revelados pelo Grupo Gay da Bahia (GGB)<sup>25</sup>, apenas no período de 01 de janeiro de 2018 até 10 de abril de 2018, ocorreram 126 crimes violentos contra LGBTs que terminaram em morte. Ou seja: nesse período, morreu um LGBT a cada 19 horas vítima de preconceito. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018B).

De acordo com o relatório anual do Grupo Gay da Bahia, 445 pessoas LGBT morreram no Brasil em 2017, ano com maior registro de mortes desde 1980, quando foi criado o grupo. Dessas 445 pessoas, 387 morreram assassinadas por homotransfobia<sup>26</sup>, ao passo que 58 pessoas se suicidaram. Com essas informações, o Brasil ganhou um título indigesto: o país que mais mata a população LGBT no mundo. (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018A, p. 1).

Ressalta-se que esses números baseiam-se apenas com os dados coletados pelo GGB, que colhe informações de notícias publicadas na mídia impressa, digital e televisionada, além de informações pessoais. Isto é: não há um banco de dados oficial do governo brasileiro, que se omite quanto às mortes da população LGBT no Brasil. Conclui-se desta forma que, se existissem e fossem analisados dados oficiais, o número seria superior ao já estabelecido, o que é motivo de preocupação e faz com que seja necessária a análise e criação de medidas e programas para que os índices diminuam e a população LGBT não precise temer.

Como forma de combater a homofobia notória e evidente da sociedade e na intenção de ter seus direitos humanos garantidos, surgem nos Estados Unidos da América, na década de 1960 os primeiros movimentos liderados por homossexuais, influenciados, principalmente, pelos movimentos da resistência negra e pelo feminismo (FERNANDES, 2012, p. 98).

No final do mês de junho do ano de 1969, nas ruas de Nova Iorque, houve uma rebelião em frente a um conhecido bar da região, onde um grupo de homossexuais se manifestou contra as frequentes vistorias feitas pela polícia em bares gays, que invadia os locais e revistavam de forma agressiva os

---

<sup>25</sup> O Grupo Gay da Bahia (GGB) foi fundado em 1980 e é uma das mais antigas organizações LGBT no Brasil. Todos os anos o grupo divulga relatórios com informações sobre a LGBTfobia no país. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 68).

<sup>26</sup> Termo criado para representar, conjuntamente, a homofobia e a transfobia.

frequentadores do ambiente. A revolta ficou mundialmente conhecida como a Rebelião de Stonewall e foi um marco para o movimento pelos direitos dos homossexuais no país. (AZEVEDO, 2016, p. 15).

Conforme Koehler (2013, p. 132), foi a partir da década de 1970 que os movimentos em favor dos direitos da população LGBT começaram a se organizar: a princípio, para discutir principalmente sobre a violência, sobre a AIDS e algumas outras categorias.

O primeiro grupo conhecido que colocou em pauta a questão da homossexualidade e que defendeu seus direitos foi o grupo Somos, fundado em São Paulo no ano de 1978, em plena época da ditadura militar no Brasil. (FACCHINI, 2005, p. 93).

Em abril de 1980, na cidade de São Paulo, foram realizados o I Encontro de Grupos Homossexuais Organizados, evento restrito a homossexuais e pessoais convidadas, e o I Encontro Brasileiro de Homossexuais, que contou com cerca de 600 pessoas participantes (FACCHINI, 2005, p. 97). Esses encontros foram fundamentais para debater as problemáticas situações relacionadas à comunidade LGBT.

Acompanhando os passos do movimento LGBT, políticas públicas foram criadas no Brasil com a intenção de possibilitar, estimular e assegurar os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros. A primeira iniciativa foi a criação do Programa Brasil Sem Homofobia, pelo Governo Federal. (DIAS, 2011, p. 259).

Lançado em 2004, o Programa Brasil Sem Homofobia constitui um marco histórico na luta pelo direito à dignidade e pelo respeito à diferença, incluindo em sua programação uma série de ações para a elaboração de diretrizes que orientem os Sistemas de Ensino na adoção de medidas que promovam o respeito à pessoa e a não-discriminação, decorrente de orientação sexual. (GONÇALVES, 2014, p. 45).

O Programa Brasil Sem Homofobia possui alguns princípios, dentre eles destacam-se a inclusão, nas políticas públicas do Governo Federal, de perspectivas que promovam os direitos humanos da população LGBT e não discrimine nenhum cidadão por conta de sua orientação sexual; implantação de políticas públicas que combatam a violência e discriminação relacionadas à orientação sexual; e a reafirmação de que o combate à homofobia se inclui da defesa dos direitos humanos

e é um compromisso do Estado e da população em geral. (CONSELHO, 2004, p. 11-12).

Tais tipos de programas são essenciais para o combate ao preconceito, além de chamar a atenção à realidade de que durante o tempo em que houver pessoas com direitos fundamentais violados, por qualquer que seja o motivo, “não se pode afirmar que a sociedade brasileira é justa, igualitária, democrática, tolerante e plural”. (GONÇALVES, 2014, p. 46).

No ano de 2008, ocorreu em Brasília a 1ª Conferência Nacional que tratou sobre direitos humanos e políticas públicas voltadas para garantia de cidadania à população LGBT. Em consequência positiva à essa conferência, em 2009 foi lançado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, ação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (DIAS, 2011, p. 259).

Esse Plano possui como objetivo geral o auxílio à “construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersectorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas”. (BRASIL, 2009).

O decreto n. 7.388, de 09 de dezembro de 2010, estrutura o funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD). Logo em seu artigo 1º<sup>27</sup>, o decreto define o que é o CNCD e expõe que sua finalidade está na formulação e proposição de “diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – LGBT”. (BRASIL, 2018B).

Em 2011, foi lançado o projeto Escola Sem Homofobia, que visava à contribuição para a “implementação e a efetivação de ações que promovam ambientes políticos e sociais favoráveis à garantia dos direitos humanos e da respeitabilidade das orientações sexuais e identidade de gênero no âmbito escolar brasileiro”. (BRASIL, 2011A, p. 9).

---

<sup>27</sup> Art. 1º. O Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, no âmbito de suas competências, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem por finalidade, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração federal, formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT. (BRASIL, 2018B).

O material do projeto Escola Sem Homofobia era composto de um caderno, que continha as atividades para uso do corpo docente, além de “seis boletins para discussão com alunos(as) e três audiovisuais, cada um com um guia, um cartaz e cartas de apresentação para gestores(as) e educadores(as)”. (VIANNA, 2015, p. 13).

Porém, a bancada religiosa do Congresso Nacional passou a exercer pressão contra o projeto, alegando que o que eles denominaram de “kit gay” (referência ao material do projeto Escola Sem Homofobia) incentivava o “homossexualismo” e tornaria as crianças “presas fáceis para pedófilos” (GLOBO, 2011).

Em consequência da pressão dos grupos conservadores, a presidente Dilma Rousseff decidiu por vetar o material e suspender sua distribuição, argumentando que o material estaria inadequado (VIANNA, 2015, p. 13).

Percebe-se, assim, que, apesar de haver iniciativas do Governo Federal com intuito de combater a discriminação à população LGBT, não se vê o mesmo intuito vindo do Poder Legislativo, como já debatido anteriormente.

Dinis (2011, p. 259) traz sua revolta sobre a questão:

Diante dos comandos constitucionais que consagram o respeito à dignidade humana, os princípios da igualdade e da liberdade, além de reiteradamente defender uma sociedade não discriminatória, é difícil justificar a inércia do Poder Legislativo.

Além da inércia do Legislativo, verifica-se que há oposição de parte dos legisladores em relação aos projetos que objetivam a diminuição da violência e opressão à população LGBT, o que trava e cria obstáculos à garantia de dignidade daqueles que possuem orientação sexual ou identidade de gênero diversa do padrão comumente aceito.

Portanto, ao invés do Poder Legislativo barrar a tramitação de pautas contra a discriminação e violência, poderia tentar discutir a melhor a forma desse combate. Assim, um projeto essencial como o Escola Sem Homofobia poderia ser aprimorado e efetivado, sem precisar que fossem criadas e rediscutidas novas políticas públicas de combate à discriminação.

O próximo capítulo irá versar sobre como o direito fundamental à educação pode promover respeito e dignidade, contribuir para o desenvolvimento da

criança e do adolescente e formar cidadãos livres de preconceito, para que os alarmantes índices de violência motivados pela homotransfobia, tratados neste capítulo, possam diminuir.

## **4 A EDUCAÇÃO COMO FATOR FUNDAMENTAL PARA A GARANTIA DE DIREITOS HUMANOS DOS SUJEITOS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

A educação é um direito fundamental e está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º. Além disso, os artigos 205 e seguintes na Constituição também versam sobre o tema. (BRASIL, 2018A).

Os debates acerca de gênero e orientação sexual nas escolas surgem como forma de tentar garantir a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, bem como da população LGBT.

### **4.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

Os direitos sociais passaram a ter maior visibilidade e atenção das nações após o término da Segunda Guerra Mundial, momento em que os Estados passaram a adotar políticas que garantissem condições mais dignas de vida à população. Analisando-se o cenário nacional, percebe-se que foi com a Constituição de 1934 que o legislador brasileiro passou a tratar sobre o tema (SALES; PACHÚ, 2015, p. 27).

A Constituição Federal de 1988 traz os direitos sociais em seu artigo 6º. São eles “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 2018A).

Moraes (2014, p. 203) classifica os direitos sociais como direitos fundamentais os quais todos possuem, e têm como propósito buscar a igualdade social por meio da melhora da qualidade da vida da população.

Ratificando o entendimento de Moraes, Silva (2011, p. 286) diz que os direitos sociais decorrem dos direitos fundamentais, e “que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”, além de serem prestações positivas, expressas na Constituição Federal e realizadas de forma direta ou indireta pelo Estado.

Importante ressaltar que os direitos sociais estão inclusos no Título II da Constituição Federal, sendo considerados, portanto como direitos fundamentais do cidadão.

Os Direitos Sociais se constituem direitos fundamentais do homem, inerentes aos indivíduos, configurando-se doutrinariamente como direitos de segunda dimensão. Cabe ressaltar, apenas o reconhecimento da importância de tais direitos não é suficiente, faz-se necessário sua efetivação. Nesse ínterim, as políticas públicas constituem instrumento de viabilização dos direitos básicos da população e enfatiza o caráter ideológico do Direito, busca-se a política de legitimação do poder. A teoria crítica, preconiza a atuação concreta do operador do direito, na concepção do conhecimento não somente como interpretação do mundo, e, sim, transformação. (SALES; PACHÚ, 2015, p. 28).

O direito à educação está incluso nos direitos sociais. A primeira vez que a educação é internacionalmente afirmada como direito é na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. O preâmbulo da Declaração diz que “cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração” deve se esforçar “por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades” (ONU, 1948).

No Brasil, o direito à educação está colocado no artigo 6º da Constituição Federal. Para além do artigo 6º, esse direito social aparece também entre os artigos 205 a 214. Conforme o artigo 205, a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família” e terá incentivo “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2018A).

O Estado necessita, assim, de organização e aparelhamento para conceder indistintamente os serviços de educação, respeitando, acima de tudo, os princípios constitucionais constantes no artigo 206<sup>28</sup>, buscando ampliar as possibilidades de acesso ao ensino a todos os cidadãos (SILVA, 2011, p. 314).

É dever do Estado, de acordo com o artigo 208, inciso I, garantir “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 2018A). Para Silva (2011, p. 314), essa garantia perfaz um direito público subjetivo e “equivale reconhecer que é direito plenamente

---

<sup>28</sup> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade. VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (BRASIL, 2018A).

eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente”.

É no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição, que se determina que a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação é da União (BRASIL, 2018A). Porém, ressalta-se que, apesar da competência privativa para legislar sobre o tema, o dever com a educação é de todos os entes federativos. Não só o dever com a educação, mas também o regime de colaboração é mútuo e recíproco:

A Constituição Federal determina, com caráter de obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC nº 59/09, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (MORAES, 2014, p. 857).

Visando estabelecer as diretrizes e as bases da educação nacional, foi elaborada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Dentre outras disposições, a lei estabelece, em seu art. 21, que a educação é dividida em educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) e educação superior<sup>29</sup> (BRASIL, 2018H).

Conforme disposto pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2013A, p. 7), a Educação Básica possui, dentre suas incumbências prescritas pela Lei n. 9.394/96, o dever de “assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio a todos que o demandarem”. Além disso, estabelece que “ao Distrito Federal e aos Municípios cabe oferecer a Educação Infantil em Creches e Pré-Escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental”. Sobre o tema, Veronese e Vieira (2006, p. 83) versam que:

A Lei de Diretrizes é o diploma legal que apresenta um conceito daquilo que pode ser compreendido pelo vocábulo *educação*. Conforme o art. 1º, da LDB, o termo educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

---

<sup>29</sup> Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior (BRASIL, 2018H).

A educação deve ter um viés social, ou seja, o direito à educação não abrange apenas o acesso à escola, e sim vai além, devendo garantir a permanência do aluno e, conseqüentemente, uma formação digna. Assim, “não se trata de direito à qualquer educação, mas a uma educação de qualidade, independente da origem social, econômica ou cultural”, além de haver necessidade de acolher todos os estudantes de forma igualitária, e respeitar as individualidades de cada um (EYNG, 2015, p. 141).

Apesar de estar disposto de forma exemplar na Constituição Federal que a educação irá promover a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”<sup>30</sup>, a escola é um lugar que, segundo Louro (2003, p. 58), impõe e determina espaços. Faz isso impondo o que cada criança ou adolescente deve ou não fazer, delimita o lugar das meninas e dos meninos, dentre outras ações.

A autora ainda faz uma série de questionamentos sobre os quais deve-se refletir:

Afinal, é “natural” que meninos e meninas se separem na escola, para os trabalhos de grupos e para as filas? É preciso aceitar que “naturalmente” a escolha dos brinquedos seja diferenciada segundo o sexo? Como explicar, então, que muitas vezes eles e elas se “misturem” para brincar ou trabalhar? É de se esperar que os desempenhos nas diferentes disciplinas revelem as diferenças de interesse e aptidão “características” de cada gênero? Sendo assim, teríamos que avaliar esses alunos e alunas através de critérios diferentes? (LOURO, 2003, p. 63-64).

Ao se criar uma situação de segregação dentro da sala de aula, a escola não está cumprindo com seu papel descrito na Constituição Federal, muito menos promovendo a igualdade e garantindo a dignidade das crianças e dos adolescentes. Ou seja: ao segregar, a escola viola o que dispõe a teoria da proteção integral e, conseqüentemente, os direitos humanos.

---

<sup>30</sup> Conforme artigo 206, da CRFB/88 (BRASIL, 2018A).

## 4.2 O PNE DE 2014 E OS PROJETOS DE LEI PROVENIENTES DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO: A PROIBIÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO”

O Plano Nacional de Educação (PNE) foi instituído pela Emenda Constitucional n. 59, de 2009, que alterou a redação do artigo 214 da Constituição Federal<sup>31</sup>. O atual PNE foi aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, e tem vigência por 10 (dez) anos a partir da sua publicação, conforme exposto no artigo 1º, desta mesma Lei<sup>32</sup>.

A lei que aprovou o PNE possui 14 artigos, além de um anexo contendo 20 metas a serem alcançadas ao longo da vigência da lei, metas estas que possuem o objetivo de qualificar a educação nacional em todos os níveis educacionais (BRASIL, 2018K).

Logo em seu artigo 2º, inciso III, a Lei n. 13.005/14 traz que uma de suas diretrizes é a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (BRASIL, 2018K), sem, porém, especificar qualquer tipo específico de discriminação.

Quando o projeto de lei referente à Lei n. 13.005/14 estava em trâmite do Congresso Nacional, porém, havia especificações em relação ao tema. O texto aprovado na Câmara dos Deputados continha, no artigo 2º, inciso III, que a superação das desigualdades teria ênfase na promoção da igualdade de gênero, racial, além de orientação sexual. Porém, ao ser realizada a votação no Senado Federal, o texto foi substituído pelo atual. (BRASIL, 2014, p. 22).

Além disso, durante toda a redação da lei aprovada na Câmara dos Deputados, a flexão de gênero nos vocábulos foi respeitada, como “por exemplo, os/as profissionais da educação, indicando claramente a intenção do Plano em ser um instrumento de promoção da sensibilização quanto à equidade de gênero,

---

<sup>31</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (BRASIL, 2018A).

<sup>32</sup> Art. 1º. É aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal. (BRASIL, 2018K)

deixando de se referir às pessoas apenas no masculino”. (REIS; EGGERT, 2017, p. 15).

Porém, ao fim do ano de 2013, o Senado Nacional fez alterações no texto do projeto de lei, retirando toda a flexão de gênero originalmente adotada, utilizando-se a forma masculina de tratamento, além de remover o trecho do artigo 2º que se referia à igualdade racial, regional, de gênero e orientação sexual. Ao retornar à Câmara dos Deputados, iniciou-se os debates a respeito da famigerada ideologia de gênero (REIS; EGGERT, 2017, p. 15).

Mas, afinal, o que seria a ideologia de gênero? Antes disso, qual o conceito de ideologia?

Conforme Marx e Engels, a ideologia é a forma com que uma classe dominante mantém o domínio em relação às outras classes. O domínio é realizado pela imposição de suas próprias ideias, como se esta fosse a verdade absoluta e que deveria predominar sobre toda as outras. Assim, dizem que “quase toda a ideologia se reduz ou a uma concepção distorcida da história, ou a uma abstração completa dela” (MARX; ENGELS, 1977, p. 24).

A função de uma ideologia, para Wolkmer (2003, p. 109-110), é de grande importância social, haja vista os indivíduos tenderem a acreditar em uma série de símbolos e mitos para tentarem aceitar, concordar e compreender uma “existencialidade material”.

Assim, a ideologia de gênero surgiria como a imposição de uma ideia que quer doutrinar a sociedade, ensinando a concepção de que o gênero é uma construção social, e não inerente a todo ser humano, o que, na visão dos fundamentalistas religiosos e conservadores, seria uma afronta aos princípios da família e iria totalmente contra à moral e aos bons costumes.

Louro (2003, p. 131) bem comenta que as pessoas e instituições que negam a educação sexual nas escolas argumentam que tal ensinamento deve ser função exclusiva das famílias, não cabendo à escola esse papel, haja vista que esse conhecimento possui princípios morais e religiosos. Assim, os grupos contrários defendem o silenciamento do tema nas salas de aula, tendo a falsa ideia de que, se a escola não trata sobre o assunto, as crianças e os adolescentes estarão livres de tomarem ciência das questões de gênero e sexuais.

Há, também, quem afirme que a chamada “ideologia de gênero” irá legitimar a pedofilia. As palavras do Cardeal Arcebispo de São Paulo mostram isso.

Em artigo publicado no portal digital do jornal O Estado de São Paulo, Scherer (2015) diz que:

Na educação, a ideologia de gênero traz diversos inconvenientes. Nas crianças e nos adolescentes, ela gera confusão no processo de formação de sua identidade pessoal; pode despertar uma “sexualização” precoce e promíscua, na medida em que a ideologia de gênero propugna por uma diversidade de experiências sexuais em vista da formação do próprio gênero. Além disso, essa ideologia poderia abrir um caminho perigoso para a legitimação da pedofilia, uma vez que a orientação pedófila também poderia ser considerada um tipo de gênero. É sabido que a banalização da sexualidade humana leva ao aumento dos índices de violência sexual.

Para Reis e Eggert (2017, p. 18), formou-se uma união entre os fundamentalistas religiosos, evangélicos e católicos mais ortodoxos, além da parcela mais conservadora e reacionária da sociedade, todos em busca da defesa do que eles chamam de “família e costumes tradicionais”. Com essa união, eles visam à disseminação de informações deturpadas para que a equidade de gêneros e o respeito à diversidade sexual não sejam alcançados.

Dentre esses discursos, surgiu o Programa Escola Sem Partido, que tem como bandeira parar com a suposta “doutrinação política e ideológica em sala de aula”, pois isso “ofende a liberdade de consciência do estudante; afronta o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado; e ameaça o próprio regime democrático”, haja vista que essa doutrinação tem como objetivo impor a ideia do professor (parte dominadora) sobre o aluno (parte dominada). (ESCOLA SEM PARTIDO, 2018).

O Programa Escola Sem Partido surgiu de um movimento nacional, no ano de 2004, e teve como estratégia, inicialmente, “a judicialização da relação entre professores e alunos, tendo, em seguida, passado a pressionar as assembleias estaduais e municipais por projetos de leis que legitimassem suas ideias, processo que vem se intensificando” (MACEDO, 2017, p. 508).

Dentre esses projetos de leis municipais<sup>33</sup>, alguns foram aprovados. Um dos projetos de lei aprovados foi o que originou a Lei Municipal n. 3.468/2015, do

---

<sup>33</sup> Outras duas leis municipais que dispõem sobre os planos municipais de educação e foram discutidas em ADPF em razão dos termos “gênero” e “orientação sexual” no STF são: Lei Municipal n. 6496/2015, de Cascavel/PR, e Lei Complementar n. 994/2015, de Blumenau/SC, tratadas nas ADPFs n. 460 e 462, respectivamente.

Município de Paranaguá/PR<sup>34</sup>. Pode-se perceber que o artigo 3º, inciso X, da referida Lei, veda expressamente a política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual<sup>35</sup> (PARANAGUÁ, 2015). Ocorre que, ao vedar a adoção de programas de educação que tratem sobre gênero e orientação sexual, o legislador acaba por impedir que a criança e o adolescente tenham conhecimento sobre o assunto sob uma visão mais ética e igualitária.

Por ter encontrado vícios na Lei Municipal acima mencionada, o Procurador Geral da República ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que tramita no Supremo Tribunal Federal sob o n. 461 (BRASIL, 2017).

O intuito principal da ADPF 461 é apontar a inconstitucionalidade da Lei aprovada no município de Paranaguá/PR. Conforme a ementa da decisão liminar proferida pelo Relator do caso, Ministro Roberto Barroso, a Lei Municipal viola a “competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX)”. Além disso, não houve, segundo o Ministro, observância “dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II)” (BRASIL, 2017).

O Relator também não se furtou em adentrar ao mérito da redação do dispositivo atacado. Extrai-se da ementa da decisão liminar que o dispositivo da lei municipal desrespeita o direito fundamental à educação que, conforme a Constituição Federal de 1988, deve ter alcance pleno e emancipatório, além de comprometer o papel transformador que a educação possui. Fala, também, que a vedação ao ensino de gênero e diversidade sexual mantém “grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade” e viola o princípio da proteção integral, haja vista a “importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens”, que são indivíduos vulneráveis e devem estar protegidos de toda forma de opressão e discriminação (BRASIL, 2017).

Analisando-se o inteiro teor da decisão, vê-se a preocupação do Ministro em frisar as diferenças entre sexo, gênero e orientação sexual, bem como seu

---

<sup>34</sup> Lei n. 3.468, de 23 de junho de 2015. "Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá e dá outras providências". (PARANAGUÁ, 2015)

<sup>35</sup> Art. 3º. São diretrizes do PME: [...] X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual". (PARANAGUÁ, 2015).

entendimento de que a vedação das políticas educacionais que tratem sobre esses temas (sexo, gênero e orientação sexual), significa impossibilitar que seja tratada, nas escolas, essa temática. Assim, impede-se que os alunos sejam orientados sobre o assunto, mesmo que as diversidades estejam tão presentes no cotidiano da sociedade e todos lidarão com essa situação em algum momento da vida. E arremata:

A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – está demonstrada a plausibilidade do direito postulado. (BRASIL, 2017).

Assim, o Programa Escola Sem Partido, ao se colocar numa posição firmemente contrária ao que chama de “ideologia de gênero”, mostra-se, além de inconstitucional, um projeto que visa cercear o direito à educação, ceifar os direitos humanos, e tirar da criança e do adolescente o direito de crescer em uma sociedade mais igualitária e livre de violência.

A criança e o adolescente devem ter seus direitos assegurados. A educação relacionada à gênero e à diversidade sexual fará com que esse grupo da população cresça livre de preconceitos em relação à população LGBT. E mais: fará com que, caso a criança ou adolescente se identifique como lésbica, gay, bissexual ou transgênero, possa entender que isso não é errado e que ela pode viver do jeito que se sentir melhor. Errada é a discriminação promovida pela sociedade preconceituosa e retrógrada.

#### 4.3 EDUCAÇÃO SOBRE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL COMO FATOR ESSENCIAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Visando à proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente, bem como da população LGBT, além de promover a igualdade e objetivar a

diminuição do preconceito na sociedade, é necessário incentivar a educação relacionada à gênero e à diversidade sexual nas escolas.

Conforme Dinis (2008, p. 479), foi a partir dos anos 1970 que o debate sobre gênero e diversidade sexual foi inserido no meio acadêmico estadunidense. Essa inserção se deu, principalmente, por iniciativa e pressão da comunidade LGBT e do movimento feminista, que reivindicaram a inclusão de suas ideias e representações na matriz curricular das instituições de ensino, “sempre no esforço de criar alternativas e formas de resistências aos sintomas de sexismo, machismo e homofobia e, ao mesmo tempo, fazendo com que tais temas pudessem ser abordados também nas pesquisas acadêmicas”. No Brasil, a educação sobre gênero começou a ser debatida apenas a partir dos anos 1990.

Apesar de, ao falarmos de educação, a primeira coisa a vir à mente é a escola, não se pode furtar de falar do papel da família nessa educação. Como está disposto no artigo 205, *caput*, da Constituição Federal, a educação é um “direito de todos e dever do Estado e da família [...]” (BRASIL. 2018A). Então, apesar de o professor ter um papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, os pais, avós e todo o membro do núcleo familiar é responsável, também, por isso.

O modelo tradicional de família, hoje, como é visto pela sociedade, é composto pelo pai, pela mãe e pelos filhos e filhas, e se baseia na premissa de que há papéis fixos para cada membro do núcleo familiar: o homem tem o papel de ser o mantenedor da casa, que precisa trabalhar para promover o sustento do lar, ao passo que a mulher deve cuidar da casa, da limpeza e dos filhos. Esse foi o modelo estruturado culturalmente e que é socialmente aceito e visto como sendo o “normal”. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 81).

Esse modelo reforça os estigmas sociais, onde há um padrão imposto e que deve ser seguido pelo homem e pela mulher e que deve servir de exemplo para as crianças: o menino deve se espelhar no pai, protetor da casa e responsável pelo sustento, enquanto que a menina tem como referência o papel da mãe, que deve ser carinhosa e cuidar do lar. Beauvoir (1980, p. 21) ressalta o quanto a educação e o ambiente familiar influenciam na criação dos filhos.

Em meados de abril de 2018, uma atividade simples, mas de grande relevância social, realizada em uma escola estadual no município de Criciúma, estado de Santa Catarina, gerou grande debate em nível nacional: uma professora

de ensino fundamental confeccionou um cartaz representando os diferentes tipos de família, onde ilustrava casais homoafetivos, casais heteroafetivos, além de famílias formadas apenas pelo pai ou pela mãe, com os dizeres: “Existem famílias de vários tipos, mas a melhor é a que nos aceita!” (CLICATRIBUNA, 2018).

Figura 1 – Cartaz sobre os tipos de família



Fonte: CLICATRIBUNA (2018)

A foto do cartaz foi publicada em uma rede social, onde vários foram os comentários a respeito da “aplicação da ideologia de gênero”, fazendo críticas à escola por considerar normal casais homoafetivos. Segundo a reportagem realizada por um importante portal de notícias do município, os internautas cobravam providências e usavam como argumento a Constituição Federal, leis e a Bíblia Sagrada. Conforme a professora responsável pelo cartaz, “a ideia era representar todas as famílias de todos os alunos da escola para marcar o Dia da Família na Escola”. (CLICATRIBUNA. 2018).

Como pode se observar, a professora responsável pela confecção do cartaz não incentivou nenhum de seus alunos a serem homossexuais ou transgêneros, como afirmam os opositores à “ideologia de gênero”, mas, sim, mostrou aos estudantes que existem diversas formas de família e que todas são “normais” e podem ser felizes.

Vê-se, assim, que mesmo com algumas escolas e alguns profissionais tentando promover respeito, igualdade e dignidade, ainda há resistência de certa parte da população, que insiste em reforçar uma ideia arcaica de família e impulsionar o preconceito contra seus pares.

A educação sobre gênero e sobre diversidade sexual, então, visa à libertação dos preconceitos impregnados na sociedade. Silva (2013, p. 20) afirma

que a discussão sobre sexualidade nas escolas tem o objetivo de garantir a proteção dos direitos fundamentais de todo ser humano. Além disso, outro propósito desse tipo de educação é gerar debate sobre a discriminação e a violência contra pessoas de orientação sexual diversa do padrão e, principalmente, promover o amor, o respeito e a tolerância. Assim, é indispensável

[...] discutir o preconceito sexual, a violência contra a orientação sexual "homo", a discriminação, a exclusão de grupos ditos "minoritários" [...] e, especialmente, [...] discutir o amor ao outro, o respeito, o ser tolerante e, sobretudo, conviver em harmonia com todos os grupos e sujeitos sociais que compõe a grande massa de cidadãos-trabalhadores que foram culturalmente "educados" sob a pecha do machismo, [...] e de nuances que, ao contrário de combater o ódio social contra o que a sociedade intitula de "diferente" ou "anormal", aprofunda ainda mais a reprodução do preconceito e da falta de informação que condiciona o "padrão" coercitivo que culminam nos fatos da discriminação social e da negligência intelectual e política e que na verdade, precisam de uma "libertação social" que tanto buscamos e que, por vezes, nos acomodamos por motivos diversos. (SILVA, 2013, p. 20).

Abordar novas políticas que incluam as “minorias sexuais e de gênero exige, por parte das/dos educadoras/es, uma experimentação de novas formas do uso da linguagem que possam produzir resistência a padrões sexistas ou homofóbicos”. Além disso, importante se mostra a inclusão de estudos de gênero ao se realizarem os cursos de formação do corpo docente. Em sala de aula, pode-se analisar, de forma crítica, a dicotomia masculino/feminino, o padrão imposto pela sociedade e mídia, além de discutir a respeito da homossexualidade e heterossexualidade (DINIS, 2008, p. 488).

Essa abordagem em sala é essencial para que a criança e o adolescente cresçam livres de pensamentos machistas e homofóbicos. O Ministro Roberto Barroso, em sua fundamentação da decisão liminar da ADPF 461, que tramita no Supremo Tribunal Federal, ponderou que

[...] não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente trarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. [...]. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e

dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre. (BRASIL, 2017).

Assim, ao garantir o respeito, igualdade e dignidade à criança e ao adolescente, a educação sobre gênero e diversidade sexual vai ao encontro do que dispõe a teoria da proteção integral, pois é “fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos”. Abordar esses temas em sala de aula auxiliará esses alunos a “compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência”. (BRASIL, 2017).

A educação é considerada um valor central e é necessária a reflexão a respeito do padrão de escola desejada. Verifica-se que a escola é composta por uma sociedade carregada de desigualdades, entre elas a de gênero. Assim, deve-se “defender uma proposta pedagógica de intervenção nessas questões”, caso contrário, “ela somente reproduzirá injustiças, violências, discriminações, exclusões e marginalizações”. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 101-102).

A inclusão e a igualdade devem caminhar lado a lado com a educação, para que esta seja o rumo para a emancipação. Por conta disso, “profissionais da educação têm um lugar privilegiado de mudança social, quando engajados na transformação de preconceitos e discriminações”. É a partir deles e por causa deles que a educação pode promover “as diversas formas de conhecimento: com letras, palavras, números, histórias, afetos e valores”. (LINS; MACHADO; ESCOURA, 2016, p. 102).

A educação é um meio fundamental para que o preconceito e a intolerância possam ser superados. É o instrumento que se buscará vencer a violência e a exclusão social, objetivando sempre a promoção do respeito a qualquer tipo de diferença. Ao não permitir que os temas relacionados à gênero e diversidade sexual sejam tratados no âmbito escolar, o legislador ajuda a perpetuar a discriminação (BRASIL, 2017).

Nas palavras de Gorczewski (2009, p. 221), “seria ingenuidade imaginar-se que a educação resolverá todos os problemas atuais da sociedade”. Pode, porém, auxiliar no entendimento das causas desses problemas para que sejam tomadas atitudes que os amenizariam. Conforme o autor, “Educar para os direitos humanos é criar uma cultura preventiva, fundamental para erradicar a violação dos mesmos”.

Custódio (2009, p. 53) segue o mesmo pensamento, fazendo a consideração de que, no processo de desenvolvimento da criança e do adolescente, a educação não é “tudo”, mas “sem educação a perspectiva do desenvolvimento integral não se concretiza”.

Portanto, garantir a educação relacionada a gênero e diversidade sexual como meio de promover o respeito, a igualdade e a dignidade humana é essencial para que a violência e opressão vistas diariamente contra a população LGBT sejam contidas, sufocadas e exterminadas. A criança e o adolescente têm o direito de receber ensino da melhor qualidade, e isso inclui não somente as disciplinas tradicionais. A construção deve ser diária e precisa começar das bases para que seja alcançada uma sociedade mais justa, onde a população seja livre e não sofra quaisquer tipos de preconceito.

## 5 CONCLUSÃO

Os direitos humanos surgiram, em nível mundial, após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, haja vista a necessidade de reestruturação social no período pós-guerra. Em âmbito nacional, foi a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, que os positivou no ordenamento jurídico, portanto, 40 anos após a DUDH. No Brasil, a CRFB/88 trata esses direitos como direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico nacional não há lei específica que disponha sobre os direitos da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros). No entanto, várias são as decisões dos tribunais que versam sobre o tema. Uma das mais importantes foi a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277, em 2011, momento em que a união civil homoafetiva foi reconhecida. Com a decisão, os casais homoafetivos tiveram os direitos à igualdade e à dignidade assegurados, haja vista sua união produzir os mesmos efeitos jurídicos os quais os casais heteroafetivos já possuíam.

A criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direitos apenas com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Além desta, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, surgiu como texto legal que assegurou os direitos destes sujeitos e dispôs sobre a proteção integral, garantindo-lhes liberdade, respeito e dignidade, e rompendo com as ideias dispostas anteriormente nos Códigos de Menores de 1927 e de 1979.

A população LGBT sofre grande preconceito da sociedade por conta de orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Quanto à orientação sexual, a pessoa pode ser heterossexual (possui atração afetiva e sexual por indivíduos do gênero oposto), homossexual (atrai-se afetiva e sexualmente por indivíduos do mesmo gênero), ou bissexual (tem atração afetiva e sexual por pessoas dos dois gêneros). Já o indivíduo transgênero não se identifica com seu sexo biológico, ou seja: a pessoa que nasceu com sexo biológico masculino, mas se identifica como mulher; e a pessoa que nasceu com o sexo biológico feminino, mas se enxerga como homem.

O preconceito contra a população LGBT tem suas raízes por volta dos anos 1700, quando a Igreja Católica considerou ser pecado qualquer comportamento que fugisse ao padrão heteronormativo. Após, na segunda metade

do século XIX, a psiquiatria passou a tratar como doença o que chamavam de “homossexualismo”. O período da Segunda Guerra Mundial também foi marcado pela perseguição aos homossexuais. Foi apenas em 1990 que a Organização Mundial da Saúde deixou de considerar a homossexualidade como doença.

O Brasil é o país com os mais elevados índices de violência contra LGBT. Em 2017, 445 pessoas morreram vítimas da homotransfobia. Em 2018, do início do ano até meados de abril, foram registradas 126 mortes pelo mesmo motivo. Como forma de promover a igualdade e diminuir as taxas de violência, foram criados alguns programas pelo Governo Federal, dentre os quais se destaca o Programa Brasil Sem Homofobia, em 2004, e o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT, em 2009. Tentou-se, sem sucesso, implementar o projeto Escola Sem Homofobia, que, devido a pressões da bancada conservadora do Poder Legislativo Federal, foi vetado pela presidente Dilma Rousseff.

A educação é um direito fundamental e está previsto na Constituição Federal de 1988 e pode ser considerado como um dos fatores essenciais para a promoção da igualdade, do respeito e da dignidade. As discussões relacionadas a gênero e diversidade sexual nas escolas surgem como forma de tentar garantir a defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e da população LGBT.

Alguns projetos de lei municipal, tendo como referência o movimento Escola Sem Partido, tentam proibir o ensino a respeito de gênero e diversidade sexual aos alunos. Quem defende essa proibição argumenta que existiria uma “ideologia de gênero” na educação, que promoveria a sexualização precoce da criança e poderia incentivar a pedofilia.

No entanto, abordar esse tema nas escolas tem o intuito de libertar a criança e o adolescente dos preconceitos impregnados na sociedade, garantindo-lhes dignidade e promovendo o respeito e a igualdade. Ao se abordar gênero e diversidade sexual na escola, a criança e o adolescente podem crescer livres de intolerância e se preparam para uma vida justa e igualitária, sem semear ódio e sem propagar preconceito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Miguel Vale de. **A chave do armário: homossexualidade, casamento, família.** Florianópolis: UFSC, 2010.

AZEVEDO, Adriana Pinto Fernandes de; CUNHA, Eneida Leal. **A normalização do corpo homossexual e suas possíveis subversões.** Rio de Janeiro, 2012. 114p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Letras, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BARATA, Rita Barradas. Relações de gênero e saúde: desigualdade ou discriminação? **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde,** Rio de Janeiro, p.73-94, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/48z26/pdf/barata-9788575413913-06.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos,** Rio de Janeiro, p. 661-693, 2010.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo.** 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2018A.

\_\_\_\_\_. Decreto 7.388, de 09 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7388.htm)>. Acesso em: 31 maio 2018B.

\_\_\_\_\_. Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2018C.

\_\_\_\_\_. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/128333/lei-6697-79>>. Acesso em: 04 jun. 2018D.

\_\_\_\_\_. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 mar. 2018E.

\_\_\_\_\_. Lei 8.971/94, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2018F.

\_\_\_\_\_. Lei 9.278/96, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2018G.

\_\_\_\_\_. Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394compilado.htm)> Acesso em 25 mar. 2018H.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406/02, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em 31 mar. 2018I.

\_\_\_\_\_. Lei 12.852/13, de 05 de agosto de 2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm)>. Acesso em 08 maio 2018J.

\_\_\_\_\_. Lei 13.005/14, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm)>. Acesso em 09 maio 2018K.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. **Caderno Escola Sem Homofobia** / Ministério da Educação. Brasília: MEC, 2011A. Disponível em <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2015/11/kit-gay-escola-sem-homofobia-mec1.pdf>>. Acesso em 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Conselho Nacional da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica** / Ministério da Educação. Secretária de Educação Básica. Diretoria de Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI, 2013A. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/docman/julho-2013-pdf/13677-diretrizes-educacao-basica-2013-pdf/file>>. Acesso em 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Plano Nacional de Educação (PNE). Plano Nacional de Educação 2014-2024 [recurso eletrônico]: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. Disponível em: <<http://www.observatoriodopne.org.br/uploads/reference/file/439/documento-referencia.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH. **Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.arco-iris.org.br/wp-content/uploads/2010/07/planolgbt.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 175/2013. Conselho Nacional de Justiça. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. 2013B. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2504>>. Acesso em 26 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4275. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgado em: 01 mar. de 2018L. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 4277. Relator: Min. AYRES BRITTO. Publicado em: 05 de maio de 2011B. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 461. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Julgado em: 16 jun. 2017. Publicado em: 21 jun. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 21 maio 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 477554. Relator: Min. CELSO DE MELO. Julgado em: 16 ago. 2011. Publicado em: 26 ago. 2011C. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 26 maio 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Tradução de: Carlos Nelson Coutinho.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CABRAL, Johana. **Família, sociedade e Estado na promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral**. Criciúma: UNESC, 2012.

CLICATRIBUNA. Cartaz em escola gera polêmica na internet. **CLICATRIBUNA**. 26 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.clicatribuna.com/noticia/geral/cartaz-em-escola-gera-polemica-na-internet-22731>>. Acesso em: 26 maio 2018.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo ramo do direito. **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 249-263, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIS, Nilson Fernandes. Educação, relações de gênero e diversidade sexual. **Educação & Sociedade**, v. 29, n. 103, Campinas, p.477-492, maio-ago. 2008.

ECO, Umberto. **Idade Média: Bárbaros, cristãos e mulçumanos**. Portugal: Dom Quixote, 2010.

ESCOLA SEM PARTIDO (Brasil). **Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar**. 2018. Disponível em: <<https://www.programaescolasempartido.org/projeto>>. Acesso em: 08 maio 2018.

EYNG, Ana Maria. Currículo e avaliação: duas faces da mesma moeda na garantia do direito à educação de qualidade social. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 15, n. 44, p.133-155, jan.-abr. 2015.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?: Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FERNANDES, Felipe Bruno Martins. Por uma genealogia do conceito homofobia no Brasil: da luta política LGBT à um campo de governança. **Passages de Paris**, Paris, v. 7, p.97-104, 2012. Disponível em: <[http://www.apebfr.org/passagesdeparis/editione2012/articles/pdf/PP7\\_artigo10.pdf](http://www.apebfr.org/passagesdeparis/editione2012/articles/pdf/PP7_artigo10.pdf)>. Acesso em: 02 maio 2018.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Aspectos jurídicos das ações afirmativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, p. 72-79, jul./dez. 2003.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A Criança e o Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**, [s.l.], v. 14, n. 40, p.156-167, abr. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1413-24782009000100013>.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006.

GLOBO. Projeto de distribuir nas escolas kits contra a homofobia provoca debate. **Globo**. 12 maio 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/05/projeto-de-distribuir-nas-escolas-kits-contr-homofobia-provoca-debate.html>>. Acesso em: 31 maio 2018.

GONÇALVES, Francisco Cláudio. **Homofobia na escola: desvelando olhares, revelando vozes**. 2014. 132 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Educação, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2014. Disponível em: <[http://www.uern.br/controladepaginas/poseduc-dissertacoes-2012/arquivos/3937francisco\\_claudio\\_goncalves.pdf](http://www.uern.br/controladepaginas/poseduc-dissertacoes-2012/arquivos/3937francisco_claudio_goncalves.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar.** Santa Cruz do Sul: Ediunisc, 2009.

GRUPO GAY DA BAHIA (Bahia). **Pessoas LGBT mortas no Brasil.** 2018. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio-2081.pdf>>. Acesso em: 26 maio 2018A.

\_\_\_\_\_. **Site Homofobia Mata do GGB registra 126 mortes violentas em 2018.** 2018. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2018/04/14/site-homofobia-mata-do-ggb-registra-126-mortes-violentas-em-2018/>>. Acesso em: 26 maio 2018B.

HOBSBOWM, Eric J.. **A Era das Revoluções.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Temi, 2003. Tradução de: Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília, 2012. Disponível em: <[https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2018.

KOEHLER, Sonia Maria Ferreira. Homofobia, cultura e violências: a desinformação social. **Interacções,** Portugal, p.129-151, 2013. Disponível em: <<http://revistas.rcaap.pt/interaccoes/article/viewFile/3361/2688>>. Acesso em: 01 maio 2018.

LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele. **Diferentes, não desiguais: a questão de gênero na escola.** São Paulo: Reviravolta, 2016.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista.** 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

MACEDO, Elizabeth. AS DEMANDAS CONSERVADORAS DO MOVIMENTO ESCOLA SEM PARTIDO E A BASE NACIONAL CURRICULAR COMUM. **Educação & Sociedade,** [s.l.], v. 38, n. 139, p.507-524, jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/es0101-73302017177445>.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** São Paulo: Grijalbo, 1977.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

NETO, Francisco Quintanilha Verás. Direito Romano Clássico: seus institutos jurídicos e seu legado. **Fundamentos de história do direito.** Antonio Carlos Wolkmer (organizador). 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Nascidos livres e iguais:** orientação sexual e identidade de gênero no Regime Internacional dos Direitos Humanos. 2013. Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos\\_livres\\_e\\_iguais.pdf](https://nacoesunidas.org/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.

PARANAGUÁ. Prefeitura Municipal. Lei Municipal n. 3.468, de 23 de junho de 2015. Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2015/346/3468/lei-ordinaria-n-3468-2015-dispoe-sobre-a-aprovacao-do-plano-municipal-de-educacao-de-paranagua-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 21 maio 2018.

PEDRO, Antonio. **A Segunda Guerra Mundial**. 2. ed. São Paulo: Atual, 1987.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente:** Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da igualdade:** investigação na perspectiva de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Sistema internacional de proteção dos direitos humanos: inovações, avanços e desafios contemporâneos. **Direito da Integração & Direitos Humanos no Século XXI**, Curitiba, p. 55-74, out. 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

REIS, Antonio Luiz Martins dos. **O silêncio está gritando:** a homofobia no ambiente escolar, um estudo qualitativo no ensino fundamental de escolas públicas em Curitiba, Paraná. 2012. 318 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação, Universidad de La Empresa, Montevideú, 2012.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Educação & Sociedade**, v. 38, n. 138, Campinas, p.9-26, jan.-mar. 2017.

RUBIO, David Sanchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos:** de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SALES, Juliana Maria Araújo de; PACHÚ, Clésia Oliveira. Direitos sociais e as políticas públicas como mecanismo de efetivação. **Direitos Sociais: O Artigo 6º da Constituição Federal e sua efetividade**, Campina Grande, p. 27-46, 2015. Clésia Oliveira Pachú (Organizadora).

SARMENTO, Daniel. Casamento e União Estável entre Pessoas do Mesmo Sexo: Perspectivas Constitucionais. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**, Rio de Janeiro, p. 619-659, 2010.

SCHERER, Dom Odilo. Educação e questão de gênero. **O Estado de São Paulo**. São Paulo. 13 jun. 2015. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,educacao-e--questao-de-genero,1705540>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SEVCENKO, Nicolau. **O Renascimento**. 27. ed. São Paulo: Atual, 2003.

SILVA, Adriana Kelly Leandra Silva da. Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social. **Nufen**, Belém, v. 5, n. 1, p.12-25, 2013. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912013000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912013000100003)>. Acesso em: 31 maio 2018.

SILVA, André Candido da. História das mulheres da Idade Média: abordagens e representações na literatura hagiográfica (século XIII). In: IV Congresso Internacional de História: cultura, sociedade e poder – UFG, 2014. Jataí, GO. Disponível em: <[http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20\(14\).pdf](http://www.congressohistoriajatai.org/anais2014/Link%20(14).pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SOUZA, Raquel de. O direito grego antigo. **Fundamentos de história do direito**. Antonio Carlos Wolkmer (organizador). 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

SPENCER, Colin. **Homossexualidade: uma história**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na Educação: Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

VIANNA, Cláudia Pereira. O movimento LGBT e as políticas de educação de gênero e diversidade sexual: perdas, ganhos e desafios. **Educação e Pesquisa**, [s.l.], v. 41, n. 3, p.791-806, set. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1517-97022015031914>.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, Estado e direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

YOGYAKARTA, Princípios de. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação a orientação sexual e identidade de gênero. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 26 maio 2018.